

Revista juristas:

"Aprendi que julgar é muito mais do que aplicar normas; é compreender contextos, ponderar valores e decidir com prudência e sensibilidade."



Fala, Jurista!

A advocacia como os pulmões da sociedade democrática

Ives Gandra Martins

Atualidades

Distinção entre o capitalismo umanístico e o capitalismo humanista

Wagner Balera



Entrevista

Douglas Alencar Rodrigues

Julgar é compreender contextos, ponderar valores e decidir com prudência e sensibilidade



Nos Tribunais

Compatibilidade entre controle concentrado e consensualidade

Teresa Arruda Alvim

Revista juristas:

Ano 1 - Edição 07
Junho 2026

Organização:
Wilson Furtado Roberto

Conselho Editorial:
Monica Bonetti Couto
Gisele Welsch

Editora-chefe e jornalista responsável:
Alice Castanheira
MTB 25525/SP

Projeto gráfico:
Editora Mizuno

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000

Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: www.juristas.com.br/

e-mail: admin@juristas.com.br

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

Todos os autores são total e estritamente responsáveis pelo conteúdo do texto-artigo submetido, incluindo dados, citações de jurisprudência, referências bibliográficas e interpretações. Todo o conteúdo gerado foi revisado, editado e validado pelos autores (por ocasião do envio do material com total aceitação das regras editoriais da Revista Juristas) que assumem total responsabilidade pela precisão e originalidade do trabalho final.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

O uso de informações e conteúdos gerados por plataformas de Inteligência Artificial (IA) em artigos é de inteira e total responsabilidade de cada autor., incluindo responsabilidade por eventual plágio.

Impresso no Brasil

Sumário

6

Julgar é compreender contextos, ponderar valores e decidir com prudência e sensibilidade

Entrevista com: Douglas Alencar Rodrigues

11

A advocacia como os pulmões da sociedade democrática

by Ives Gandra da Silva Martins

13

Distinção entre o capitalismo umanístico e o capitalismo humanista

by Wagner Balera

15

Compatibilidade entre controle concentrado e consensualidade

by Teresa Arruda Alvim

19

O paradoxo da abundância: notas jurídicas sobre um sistema elétrico que aprende a lidar com a fatura

by Irini Tsouroutsoglou

22

Big Techs e o risco da moderação excessiva

by Alexander Coelho

24

A CBS e a reconfiguração da incidência tributária federal sobre o consumo

by Letícia de Mello, Marciano Buffon

27

O sucesso da Lei da SAF e o futuro dos clubes de futebol no Brasil

by Tullo Cavallazzi Filho

29

Audiência criminal: a superação do modelo *on-line*

by Adel El Tasse

32

Liderança digital no mundo jurídico: tecnologia, cultura e consciência na advocacia contemporânea

by Isis P. Fontenele

36

Proteção patrimonial e fraude contra credores: critérios para a delimitação do planejamento patrimonial legítimo

by Fernando Brandariz, Nilo Jose Mingrone

38

Bullying nas escolas particulares: quando há o dever de indenizar?

by Fernanda Pimentel da Silva

Sumário

- 40** O *CLARITY Act* americano e a difícil arte de regular sem sufocar
by Marcelo Godke
- 43** A teoria da perda da chance no direito empresarial: a tutela jurídica das oportunidades econômicas frustradas
by Caroline Zanin Martins
- 46** Lei antifacção e seus limites constitucionais: entre o combate ao crime e a erosão de garantias
by Arthur Bezerra de Souza Junior
- 48** O cooperativismo como ferramenta para um capitalismo humanista
by Daniela Simone Chiaradia Santos
- 50** Autoaplicável, mas só em vias públicas: a contradição do tema 101 do TST
by Elthon José Gusmão da Costa
- 52** O impacto social, institucional, jurídico e econômico do golpe do falso advogado
by Ivo Tinô do Amaral Júnior, Izaías Bezerra Neto
- 55** A tríade de Vroom na advocacia
by Stanley Martins Frasão
- 57** Comprar seguidores: métrica da vaidade, falso engajamento ou infração ética?
by Alice Castanheira

O livro aprofunda contratos empresariais com **análise prática, jurisprudência atual e estratégias** para **atuação segura** no ambiente corporativo moderno.



Revista juristas:

A Revista **Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.

Julgar é compreender contextos, ponderar valores e decidir com prudência e sensibilidade

Com: Douglas Alencar Rodrigues

"O trabalho é dimensão essencial da realização da pessoa humana e instrumento de integração social"

Ao longo de sua caminhada no Direito, o ministro Douglas Alencar Rodrigues, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), construiu uma sólida trajetória acadêmica e profissional, tomando-se referência no cenário jurídico nacional. Sua atuação no TST demonstra não apenas profundo conhecimento técnico, mas também sensibilidade diante das transformações sociais e das relações de trabalho contemporâneas.

Nesta entrevista exclusiva à **REVISTA JURISTAS**, ele fala sobre suas origens, inspirações, desafios enfrentados ao longo da carreira e os valores que moldaram sua atuação como magistrado. Também conta sobre sua visão a respeito da Justiça do Trabalho, do futuro das relações trabalhistas e da importância do Direito como instrumento de equilíbrio e cidadania. Uma conversa que promete revelar não apenas o profissional admirado no meio jurídico, mas também o ser humano por trás da magistratura.

JURISTAS: Ministro, como o senhor resumiria sua trajetória desde a graduação em Direito na Universidade de Brasília até a chegada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)?

Douglas Alencar Rodrigues: Minha trajetória foi construída sobre três pilares que sempre

considere inseparáveis: estudo, vocação para o serviço público e compromisso com a realização da justiça social. Graduei-me em Direito pela Universidade de Brasília em 1989, instituição que exerceu influência decisiva na minha formação intelectual, ao proporcionar um ambiente de reflexão crítica, pluralismo e rigor acadêmico. Convivi com grandes nomes do direito público, a exemplo dos Ministros Moreira Alves, Carlos Veloso e Francisco Rezek. Posteriormente, aprofundi meus estudos em Direito Constitucional na própria Universidade de Brasília (UNB), em nível de especialização. Na sequência, concluí o mestrado em Direito das Relações Sociais e o doutorado em Direito Constitucional, ambos na Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo. No mestrado, dissertei sobre as ações civis públicas na Justiça do Trabalho, tema que suscitava dúvidas e disputas jurisprudenciais. No doutorado, defendi a tese intitulada A justiça constitucional na democracia: em busca da legitimidade substantiva.

Minha vida profissional, contudo, começou antes mesmo da magistratura. Em 1983, ingressei na Justiça do Trabalho como servidor do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, experiência que me permitiu conhecer, desde cedo, o funcionamento da instituição e a importância de sua missão constitucional. Em 1990, aprovado em concurso público para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, iniciei a carreira

Julgar é compreender contextos, ponderar valores e decidir com prudência e sensibilidade
Douglas Alencar Rodrigues

da magistratura trabalhista. Em 1992, passei a integrar, por permuta, o quadro do TRT da 10ª Região, onde atuei por mais de duas décadas, até ser promovido a Desembargador em 2003.

Em 2014, fui honrado com a nomeação para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), na vaga destinada à magistratura de carreira. Vejo essa trajetória não como uma sucessão de cargos, mas como um contínuo aprendizado sobre o papel do Direito na preservação da dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa.

JURISTAS: Quais experiências mais marcaram sua formação como magistrado trabalhista de carreira?

Douglas Alencar Rodrigues: O exercício da jurisdição no primeiro grau foi, sem dúvida, a experiência mais transformadora da minha vida profissional. O juiz do trabalho convive diretamente com os dramas humanos que se manifestam nas relações produtivas: despedidas abruptas, acidentes, discriminações, frustrações e expectativas de reconhecimento. Cada processo revela, em alguma medida, um fragmento da condição humana.

Ali aprendi que julgar é muito mais do que aplicar normas; é compreender contextos, ponderar valores e decidir com prudência e sensibilidade.

A experiência no segundo grau, no TRT da 10ª Região, ampliou essa percepção, ao exigir convivência com a divergência, construção colegiada e respeito ao contraditório institucional. O tribunal ensina que o Direito é também diálogo horizontal e que a verdade jurídica ou a melhor resposta para os casos concretos frequentemente emerge da pluralidade de perspectivas e do compartilhamento sincero desse desejo de bem distribuir a justiça.

JURISTAS: O senhor ingressou na magistratura do trabalho no início da década de 1990. Como avalia a transformação da Justiça do Trabalho desde então?

Douglas Alencar Rodrigues: A Justiça do Trabalho viveu uma transformação extraordinária. Quando iniciei minha carreira, os

processos eram físicos, a tramitação era predominantemente manual e a pesquisa jurisprudencial dependia de longos levantamentos documentais. Aguardávamos ansiosamente a publicação do Diário da Justiça, às sextas-feiras, um verdadeiro calhamaço de papel, para checar as ementas e decisões do STF e dos demais tribunais. Hoje, contamos com processo judicial eletrônico, inteligência artificial, sistemas de precedentes qualificados e mecanismos sofisticados de gestão.

Mais profunda, porém, foi a transformação do próprio mundo do trabalho. A organização produtiva tornou-se globalizada, digital e altamente fragmentada. Novas formas de subordinação, muitas vezes mediadas por algoritmos, desafiam categorias clássicas do Direito do Trabalho.



“Aprendi que julgar é muito mais do que aplicar normas; É compreender contextos, ponderar valores e decidir com prudência e sensibilidade.”

especialmente porque criar direitos não é função da Justiça do Trabalho. A tecnologia altera os meios, mas não substitui os valores que legitimam a jurisdição social, que deve ser exercida sempre com equilíbrio e ponderação.

JURISTAS: Sua formação acadêmica transita pelo Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direitos Sociais. Como essas áreas dialogam em sua visão de jurisdição?

Douglas Alencar Rodrigues: Esses campos formam, em realidade, um mesmo sistema de proteção da pessoa humana. A Constituição, locus em que está depositado o projeto de civilização que produzimos em 1988 e que tem a dignidade humana como seu vetor central, aponta diversos caminhos e compromissos. Ao lado da Constituição Social, na qual se insere o Direito do Trabalho, temos a Constituição Econômica, também consagrada de promessas e compromissos. O diálogo entre essas duas esferas é fundamental para bem compreender o papel e os limites da atuação jurisdicional no campo do Direito do Trabalho, sem dúvida, uma das mais importantes expressões concretas do constitucionalismo social.

A Constituição de 1988 elevou o trabalho à condição de fundamento da República

e incluiu, no art. 170, tanto a livre iniciativa quanto o valor social do trabalho como pilares da ordem econômica. Não há antagonismo necessário entre ambos; ao contrário, a Constituição propõe sua harmonização.

Julgar conflitos trabalhistas, portanto, é realizar uma leitura constitucional da vida econômica, em que eficiência e proteção social deixam de ser categorias excludentes para se tornarem elementos complementares de um projeto civilizatório.

JURISTAS: Sua tese de doutorado abordou a justiça constitucional na democracia e a busca da legitimidade substantiva. Esse tema ainda influencia sua forma de compreender o papel dos tribunais superiores?

Douglas Alencar Rodrigues: Profundamente. Sempre sustentei que a legitimidade das decisões judiciais não se esgota na autoridade formal do órgão que decide. Ela depende, sobretudo, da qualidade da fundamentação, da coerência argumentativa e da fidelidade aos valores constitucionais.

Tribunais superiores exercem funções que transcendem a solução de casos individuais. São instituições incumbidas de preservar a unidade do Direito, estabilizar expectativas sociais e proteger direitos fundamentais em momentos de incerteza.



“ Os problemas da política não são corrigidos nas urnas, o que parece demandar o concurso judicial para conter os desvios da política.”

A legitimidade substantiva emerge quando a jurisdição consegue conciliar rigor técnico, prudência institucional e sensibilidade para os efeitos concretos das decisões na vida das pessoas e na dinâmica da sociedade democrática. Sabe-se que a expansão da jurisdição, sobretudo no âmbito do STJ, trouxe problemas e questionamentos sob a perspectiva democrática. A ideia de que os poderes são harmônicos e independentes é muito cara às sociedades democráticas, mas parece haver um grave déficit no processo democrático brasileiro, que não deveria se esgotar em ciclo eleitorais periódicos, sós exigindo da cidadania participação ativa e consistente, o que não ocorre. Os problemas da política não são corrigidos nas urnas, o que parece demandar o concurso judicial para conter os desvios da política. Talvez o emblemático caso das “emendas pix” seja um bom exemplo daquilo a que me refiro nesse momento.

JURISTAS: Como o senhor vê a relação entre democracia, direitos fundamentais e atuação judicial em uma sociedade cada vez mais complexa?

Douglas Alencar Rodrigues: A democracia constitucional do nosso tempo não se esgota no princípio majoritário. Ela pressupõe, ao lado da legitimidade conferida pelo voto, um compromisso permanente com a preservação dos direitos fundamentais e com a integridade da ordem constitucional. Ainda, é preciso lembrar que a Constituição de 1988 instituiu, entre nós, um projeto normativo ambicioso, orientado pela dignidade da pessoa humana, pela justiça social e pela redução das desigualdades sociais e regionais. E tudo isso apenas pode ser concretizado a partir do desenvolvimento econômico, referido de modo expresso no Texto Constitucional desde o seu preâmbulo, como um dos objetivos centrais ou fundamentais da República.

A jurisdição exerce, nesse contexto, a função de garantia. É preciso dizer que o Poder Judiciário não foi concebido para substituir a política, nem para ocupar os espaços

próprios do legislador ou do administrador. Sua missão é assegurar que o exercício do poder permaneça dentro dos limites constitucionais e que as promessas fundamentais da República não se convertam em meras declarações retóricas. Em sociedades crescentemente complexas, marcadas por rápidas transformações tecnológicas, econômicas e culturais, surgem conflitos inéditos e situações que frequentemente desafiam as categorias jurídicas tradicionais. Cabe ao juiz interpretar o Direito com prudência institucional, sensibilidade social e rigor técnico, consciente de que a legitimidade da jurisdição decorre não da vontade individual do julgador, mas da fidelidade à Constituição e do dever de fundamentação racional de suas decisões.

A democracia, em sua dimensão mais substantiva, exige esse delicado equilíbrio entre representação política, proteção dos direitos fundamentais e atuação jurisdicional responsável. Como já advertia Norberto Bobbio, o verdadeiro desafio das democracias contemporâneas não é apenas proclamar direitos, mas torná-los efetivos. E é precisamente nesse espaço de concretização que a jurisdição constitucional e a jurisdição especializada desempenham papel essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito.

JURISTAS: Qual é, na sua visão, a missão contemporânea da Justiça do Trabalho no Brasil?

Douglas Alencar Rodrigues: A Justiça do Trabalho continua a desempenhar papel decisivo na concretização do pacto constitucional de 1988. Sua missão transcende a simples solução de controvérsias individuais. Trata-se de instituição vocacionada à pacificação social, à promoção da segurança jurídica e à preservação do equilíbrio nas relações de trabalho, historicamente marcadas por assimetrias econômicas e estruturais. É preciso lembrar que a Justiça do Trabalho é o único segmento judicial dotado da chamada “competência normativa”, aquela



“ É preciso lembrar que a Justiça do Trabalho é o único segmento judicial dotado da chamada competência normativa. ”

que é exercitada quando os atores sociais não conseguem reequilibrar seus vínculos contratuais e interesses jurídicos, atuando os tribunais como autênticos legisladores para a solução de disputas entre categorias profissionais e econômicas ou entre aquelas e empresas determinadas.

O trabalho não é apenas fator de produção; é dimensão essencial da realização da pessoa humana e instrumento de integração social. Por essa razão, a Constituição consagrou o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República e o colocou, ao lado da livre iniciativa, como pilar da ordem econômica.

Na contemporaneidade, essa missão se torna ainda mais desafiadora. Novas tecnologias, automação, inteligência artificial,

plataformas digitais e formas inéditas de organização produtiva estão promovendo uma mudança profunda no universo laboral. Nesse ambiente, a Justiça do Trabalho é chamada a assegurar que a inovação tecnológica e a eficiência econômica caminhem em harmonia com a dignidade humana e a proteção social. Sua função, em última análise, é garantir que o progresso material não se dissocie do progresso civilizatório. Daí a urgência de superação de dogmas clássicos, pensados para outro momento histórico, mas sem que isso conduza à renúncia da ideia da proteção social, que dever ser buscada especialmente a partir dos atores sociais, com negociações coletivas, e das instâncias clássicas de deliberação política.

A advocacia como os pulmões da sociedade democrática

by Ives Gandra da Silva Martins

Desejo neste breve artigo ressaltar a importância da advocacia na efetiva defesa dos princípios constitucionais.

Sou advogado desde 1958, mas comecei a atuar já em 1957, como solicitador acadêmico, habilitado para realizar audiências trabalhistas, embora impedido de interpor recursos para os tribunais regionais, porque, na época, os solicitadores podiam participar das audiências, inclusive apresentando razões finais. Comecei a advogar, portanto, na área trabalhista e em 1959, fui para as áreas tributária, constitucional e econômica.

Fui conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, na época da redemocratização (1979 a 1984). Naquele período, fizemos uso da palavra com firmeza, em um momento no qual os jornais eram proibidos de publicar matérias contra o governo, pois havia censores dentro de cada jornal. Nós, advogados, éramos os únicos que falávamos, como verdadeiros pulmões da sociedade, pois defendíamos e lutávamos pela volta da normalidade constitucional por meio da nossa voz.

Fui presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) nos anos de 1985 e 1986 e, novamente, conselheiro da OAB-SP durante o período da Constituinte, em 1987 e 1988. Durante todo esse tempo — de 1979 a 1988, quando deixei o conselho da OAB-SP e assumi a presidência do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio de São Paulo, cargo que ocupo desde 1989 até hoje e no qual completo 37 anos em 2026 —, sempre lutei pelo império da lei.

Entendo que, das três instituições fundamentais da justiça, a magistratura é a mais imparcial; é aquela que decide, não devendo



exercer atividade política ou legislativa. Sua atuação restringe-se a decidir se a lei é ou não cumprida, fazendo-a prevalecer. De acordo com a nossa Constituição Federal, o juiz nunca deve ser um legislador positivo, um criador de leis, de princípios constitucionais, de leis complementares ou ordinárias, nem um regulador da administração. Tudo isso está em estrita sintonia com os preceitos da nossa Carta Magna.

Já o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, foi instituído para colaborar com o Poder Judiciário, mas também não possui função legislativa.

Nas ditaduras, não existem advogados livres. O Ministério Público submete-se às diretrizes governamentais e o Poder Judiciário torna-se uma *longa manus* do Poder Executivo. Somente nas democracias a advocacia é um instrumento indispensável de defesa do cidadão.

Embora tenha deixado a administração de órgãos da classe, presido o Colégio de Ex-Pre-sidentes do IASP e permaneço atuante no Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP, bem como em diversas instituições jurídicas. Nas Academias Paulista e Brasileira de Letras Jurídicas, na Academia Brasileira de Direito e, principalmente, na Academia Internacional de

FMK • ADV

BRÁSILIA

SHIS, Q19, Cj. 10, casa 8
Lago Sul - Brasília/DF
CEP: 71625-090

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FORA DA CAIXA. DENTRO DA LEI. ALINHADO AO FUTURO.

SÃO PAULO

Avenida Sagitário, 138, Sala 2707
Alphaville - Barueri/SP
CEP: 06473-073

fmk@fmkadv.com.br
<http://www.fmkadv.com.br>

Direito e Economia, tenho empenhado meus esforços em defender que nós, advogados, resgatemos o protagonismo da época em que a classe possuía a coragem inabalável de denunciar qualquer afronta à Constituição Federal, exigindo que cada Poder se mantivesse adstrito às suas atribuições constitucionais.

Isto é, cabe ao Poder Legislativo elaborar as leis, autorizando, apenas em caráter excepcional, a edição de medidas provisórias e leis delegadas ao Executivo — no primeiro caso, cabe-lhe aprovar ou rejeitar; no segundo, delimitar a delegação. Jamais, contudo, essa prerrogativa deve caber ao Judiciário. Enquanto o Executivo exerce a função administrativa, o Judiciário deve atuar respeitando a instituição que é o verdadeiro esteio da democracia, ou seja, a advocacia. É por essa razão que fomos consagrados no artigo 133 da Constituição Federal, como invioláveis no exercício de nossas funções.

Gostaria de ver em nossos dirigentes de classe a coragem necessária para enfrentar este momento difícil, marcado por constantes invasões de competência, e que a voz dos advogados brasileiros voltasse a ser ouvida com o mesmo vigor de outrora, tal qual na época em que fui conselheiro da OAB e presidi o Instituto dos Advogados. Naquele período, tínhamos na presidência do Conselho Federal da OAB a figura excepcional de Raimundo Faoro.

Embora não conheça pessoalmente o brilhantismo do atual presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, ressalto que ele é natural do Amazonas e seu pai, Alberto Simonetti, presidiu a OAB amazonense por vários mandatos. O Amazonas é um Estado cuja grandeza defendi por décadas, especialmente no que tange à Zona Franca de Manaus, atuando perante o Supremo Tribunal Federal como advogado em diversos governos. De lá também provém meu ilustre e querido amigo Bernardo Cabral, ex-presidente do Conselho

Federal da OAB e relator da nossa Carta Magna. Hoje, está na presidência do Conselho de Notáveis da Confederação Nacional do Comércio, onde também tem defendido a harmonia, o equilíbrio e a necessária independência entre os Poderes e onde sou também seu conselheiro há mais de 30 anos.

É fundamental que nós, advogados, retomemos o protagonismo e a presença firme que marcaram nossa atuação na época da redemocratização. Que façamos da palavra o nosso instrumento para o restabelecimento da plena normalidade democrática, dialogando com os atuais detentores do poder, sem perder a altivez, lutando pelo cumprimento intransigente da Constituição Federal, pela harmonia e independência dos Poderes, sem jamais admitir a invasão de suas atribuições outorgadas pela Lei Suprema.

Enfim, na condição de um velho advogado de província (completarei 91 em fevereiro), que pretende exercer esta nobre profissão até morrer, venho apelar aos meus colegas: façamos uso do instrumento mais poderoso que possuímos: a palavra. Que por meio dela o Brasil retome o caminho da normalidade democrática, pautada pelo respeito à independência e à harmonia entre os Poderes, e que aqueles que os exercem honrem as funções relevantes que possuem no País, respeitando os limites que lhes foram outorgados pela Constituição.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifio, UniFMU, do Ciee/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio -SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).

Atualidades

Distinção entre o capitalismo umanístico e o capitalismo humanista

by Wagner Balera

É necessário estabelecer o devido contraste entre o capitalismo umanístico de Brunello Cucinelli, referido na obra *Il sogno di Solomeo: La mia vita e l'idea del capitalismo umanistico* (Milano: Feltrinelli, 2018), e a teoria do Capitalismo Humanista.

Brunello Cucinelli, amplamente reconhecido como o “estilista filósofo”, consolidou sua trajetória ao aliar o sucesso na alta moda italiana à recuperação da dignidade do trabalho. Sua gestão em Solomeo não se limitou ao lucro, mas expandiu-se para a restauração arquitetônica, o fomento às artes e a garantia de salários superiores à média de mercado, buscando o que ele define como “lucro gracioso”. No entanto, sua abordagem reside fundamentalmente na esfera da ética empresarial e do humanismo renascentista, operando como um modelo de conduta voluntária e inspiradora.

É verdade que há certa proximidade lexical entre o adjetivo umanístico e o termo humanista. Cumpre, porém, afirmar que, no contexto da língua e da tradição cultural italiana, o umanístico de Cucinelli se situa, mais especificamente, nas vertentes ética, estética e civilizatória. Isso se coaduna com o experimento levado a efeito pelo autor na localidade de Solomeo, a pequena vila da Úmbria que o empresário restaurou e revitalizou.

No Brasil, a categoria de pensamento designada “capitalismo humanista” reveste-se de uma proposta teórica bem delimitada. Aqui, cuida-se de adjudicar — a partir da Constituição



de 1988 — a impregnância humanista de que se acha permeado todo o contexto normativo, particularmente o que delineia a ordem econômica e financeira. É evidente que a proposta ética e cultural aplicada às empresas, tal como formulada por Cucinelli, resulta albergada pela modelagem do capitalismo humanista. Entretanto, este espera e exige a reordenação de toda a economia a partir do binômio elementar da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Entram em cena, situadas hierarquicamente no ordenamento, a centralidade da dignidade da pessoa humana — valor-fonte de todas as diretas constitucionais — e seus consectários. Por consequência, surge uma economia de mercado baseada na função social da atividade econômica, em linha com o pensamento humanista cristão delineado por Leão XIII, Pio XI, Paulo VI, João Paulo II e Francisco.

Diferente de uma mera filantropia corporativa ou de um verniz ético superficial, o capitalismo humanista propõe uma metamorfose estrutural. Ele reivindica que a eficiência econômica não seja um fim em si mesma, mas um meio para a garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a empresa deixa de ser

vista apenas como uma unidade de produção de lucro para os acionistas e passa a ser compreendida como um agente social determinante, cuja legitimidade reside na sua capacidade de gerar bem-estar coletivo e respeitar a integridade do ecossistema humano.

Portanto, a distinção entre a experiência estética italiana e a doutrina jurídica brasileira é vital para que não se esvazie o conteúdo transformador desta última. Enquanto Cucinelli nos oferece um inspirador “sonho” de gestão benevolente, a tese do Capitalismo Humanista nos oferece a ferramenta institucional para converter a dignidade humana em uma cláusula pétrea da economia. Trata-se de transitar da boa vontade individual para a responsabilidade sistêmica, onde o mercado é balizado pela justiça social e o progresso é medido pela inclusão de todos.

Para aqueles que desejam se aprofundar nos fundamentos jurídicos e filosóficos dessa tese, a literatura especializada já oferece balizas

sólidas. Obras que trataram diretamente do assunto sob a perspectiva jurídica, como Capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico (São Paulo: KBR, 2011) e Fator CapH: capitalismo humanista e dimensão econômica dos direitos humanos (São Paulo: Editora Max Limonad, 2019) — de autoria de SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner —, exploram a dimensão econômica dos direitos humanos sob o prisma do Direito Econômico e servem como guias necessários para compreender como essa transição teórica pode ser aplicada na prática do nosso ordenamento.

Wagner Balera

Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Tributário (PUC/SP). Livre-docente em Direito Previdenciário (PUC/SP). Integrou os quadros da Advocacia Geral da União como Procurador Federal (1976 a 1997). Professor Titular de Direitos Humanos da PUC/SP e coordenador da Revista de Direitos Humanos da Editora LexMagister.

ESTRUTURAS INTERNACIONAIS PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Amplie sua atuação global com

segurança jurídica e compliance internacional

- ✓ *Múltiplas Jurisdições*
- ✓ *Soluções Sob Medida*
- ✓ *Governança Patrimonial Internacional*

IBC International
Business Consulting

TRUSTS • FUNDAÇÕES • OFFSHORES • COMPANHIAS DIGITAIS



WWW.IBCCONSULTING.US
CONTATO@IBCONSULTING.US
+1-786-864-9510

Nos Tribunais

Compatibilidade entre controle concentrado e consensualidade

by Teresa Arruda Alvim

Pode haver soluções consensuais no bojo de processos de controle concentrado de constitucionalidade?

Para uma visão tradicional do direito processual civil e também do direito constitucional, uma resposta rápida seria no sentido de que haveria absoluta incompatibilidade entre soluções consensuais e ações de controle concentrado de constitucionalidade. Os argumentos muito provavelmente girariam em torno de que o Supremo Tribunal Federal não pode abrir mão de sua função de dar a última palavra sobre a constitucionalidade das leis e também se pensaria que não há como se fazer acordo em torno desse tema.

Esses argumentos fazem sentido. As ações constitucionais são o que se tem conveniado chamar de processos objetivos: o Supremo Tribunal Federal compara os textos: aquele apontado como inconstitucional e o da própria Constituição federal, para verificar se existe ou não desarmonia. Aparentemente não haveria nem mesmo lugar para um acordo.

Entretanto, as coisas não são tão simples assim.

Como se verá ao longo dessas breves reflexões, trata-se de assunto que deve ser tratado à luz do processo civil brasileiro **posterior ao Código de 2015**. Com isso, não se quer, evidentemente, dizer que um novo Código é capaz de mudar o processo civil de um país, mas, é claro, não se pode escrever sobre o processo civil de um país, sem se levar em conta o direito positivo. E é fato inquestionável que o Código de Processo Civil em vigor trouxe alterações que, em muitos pontos, não são meramente “cosméticas”.



Talvez uma das alterações mais significativas que tenham sido trazidas pelo código tenha sido a equiparação entre a eficácia de decisões de controle concentrado e decisões de controle difuso, quando feito pelo Supremo Tribunal Federal.

A nosso ver, justamente em função dessa identidade, e já que ninguém discorda no sentido de poder haver acordos no bojo de um recurso extraordinário julgado no regime da repercussão geral, não teria sentido deixar de admitir a possibilidade de haver soluções consensuais *também* no controle concentrado.

Vamos tratar com um pouco mais de vagar dessas conclusões que foram acima adiantadas.

O controle concentrado tem efeito *erga omnes*, sendo vinculativa a parte propriamente decisória do acórdão, bem como sua *ratio decidendi*.

Diz-se que o controle concentrado é um **processo objetivo** - ou seja, todos os instrumentos concebidos pelo legislador para fazer o controle da constitucionalidade de normas, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), **não têm em vista resolver uma situação concreta**, mas,

pura e simplesmente, avaliar a compatibilidade, em tese, de um determinado dispositivo legal com o texto da Constituição Federal.

Trata-se de ações que podem ser movidas exclusivamente pelos legitimados apontados em lei, cujo procedimento, se entende tradicionalmente, não comporta instrução probatória. Não há fatos a serem demonstrados.

Portanto, à primeira vista, e a partir daquilo que consta da grande maioria dos trabalhos produzidos sobre esse tema, são duas formas bastante distintas de controlar a constitucionalidade das leis, principalmente no que diz respeito à extensão dos seus efeitos.

Por tudo o que se diz, é natural que a ideia de se fazerem acordos no bojo de um processo em que se discute, como objeto do litígio, a constitucionalidade de uma lei, seja rejeitada com veemência. Pelo menos num primeiro momento.

Como se poderia pensar em fazer acordos sobre a constitucionalidade da lei? Trata-se de matéria que integra a lista de direitos de que as partes podem abrir mão? Não estaria o Supremo Tribunal Federal abrindo mão da sua função, que, no controle concentrado, historicamente, sempre foi a de analisar textos de direito positivo, para avaliar se são compatíveis com a Constituição Federal? Ou com princípios constitucionais não escritos?

A partir do Código de 2015, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando julga um recurso extraordinário no regime da repercussão geral, produz uma decisão que é *precedente vinculante*: vincula todos os casos idênticos (se houver) e todos os casos análogos, a partir da aplicação da *ratio decidendi*, exatamente como ocorre quando se trata de controle concentrado.

Trata-se de decisões que desempenham o papel de *normas jurídicas*, que têm que ser e ser respeitadas por toda a sociedade, como pauta de conduta. Não há como rejeitar a ideia de que a eficácia do controle concentrado e a do controle difuso feito pelo STF, hoje são *idênticas*. As eventuais diferenças na nomenclatura deixaram de ter relevância.

É verdade que a descrição das ações declaratórias de inconstitucionalidade e de constitucionalidade costuma ser absolutamente seca, como se, de fato, essas ações sempre girassem em torno da verificação da harmonia, em tese, de um texto normativo infraconstitucional (ou de uma sua possível interpretação) com a Constituição. Estas ações de controle concentrado foram concebidas dessa forma. Mas é muito comum que haja *situações concretas* em que se deve aplicar determinada norma que é, neste tipo de ação, apontada como inconstitucional. Isto significa que, muitas vezes, a inconstitucionalidade de um texto é levantada **em função de uma situação concreta**, que não é, em si mesma, o conflito que se pretende, com o controle concentrado, resolver. Esses casos, embora possam dar ensejo à discussão abstrata da constitucionalidade da norma, são permeáveis à autocomposição.

É relevante que se distingam entre esses dois tipos de ações de controle concentrado, aqueles que correspondem exatamente à descrição feita pela doutrina tradicional e *aquelas que nascem em meio a uma situação fática normalmente complexa*.

A maior parte das ações de controle concentrado ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal enquadram-se na definição da doutrina tradicional. São ações **que apenas discutem a norma em tese e que não surgem de um conflito intersubjetivo subjacente**. A ação declaratória de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade é manejada porque se percebe que determinado dispositivo de lei é inconstitucional, e não com vistas à resolução de um conflito subjacente, envolvendo as partes interessadas.

Nas ações de controle concentrado que se encaixam na descrição tradicional da doutrina não há possibilidade de acordo. Isto porque o acordo, num contexto como esse, seria em torno da constitucionalidade, o que, evidentemente, por razões que dispensam até mesmo comentários, não pode acontecer.

Mas aquela objeção que se faz no sentido de que não se pode fazer acordo sobre a constitucionalidade da lei acaba perdendo a relevância

quando se trata de ações de controle de constitucionalidade que nascem a partir de um conjunto de fatos, tumultuados e complexos, **nos quais há um conflito intersubjetivo**. Estas sim comportam acordo, já que este versará **apenas sobre o próprio conflito**.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, aliás, que a homologação do acordo não significa qualquer comprometimento da Corte com as teses sustentadas pelas partes interessadas e veiculadas em seus termos¹.

Nestes casos a solução consensual é bem-vinda porque o acordo não gira em torno da constitucionalidade em si. O acordo resolve, isto sim, a situação de fato conflituosa em que surgiu o problema de saber se a norma envolvida com aquela situação concreta seria ou não constitucional, e que acabou por gerar uma ação de controle concentrado.

É o que o Supremo Tribunal Federal tem feito, prestigiando (i) a eficácia idêntica que decorre de uma ação de controle concentrado e da decisão em controle difuso proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ii) o fato de muitas ações de controle concentrado nascerem de situações fáticas extremamente conflituosas (iii) o valor que soluções consensuais vêm adquirindo no nosso sistema nos últimos tempos, penetrando em campos como o direito tributário e mesmo o direito penal.

O prestígio das soluções consensuais na atualidade é inegável. Trícia Navarro² comenta que a Constituição Política ao Império do Brasil, de 1824, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, hoje o Supremo Tribunal Federal, continha um dispositivo “disruptivo até para os dias atuais: ‘Art. 161. *Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum*’”. Assim, o ajuizamento de uma demanda era condicionado à tentativa prévia de autocomposição pelas partes. Nada mais moderno, sensato e racional. Essa previsão constitucional sinalizou a prevalência da consensualidade sobre a contenciosidade. Infelizmente, o texto não se manteve nem no âmbito constitucional, nem no processual.”

Em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a situação é

ainda mais peculiar, pois, considerando-se que a hipótese de cabimento desse remédio de controle concentrado é razoavelmente indeterminada, seu uso tem sido associado a situações que, idealmente, deveriam ter dado origem a um processo estrutural. O Supremo Tribunal Federal tem-se incumbido bem, normalmente orientando a realização de um acordo.

Várias razões vêm levando o Supremo Tribunal Federal a admitir soluções consensuais no bojo de instrumentos processuais de controle concentrado de constitucionalidade: parece um caminho possível para se dar uma solução a casos difíceis, como aqueles que envolvem conflitos federativos abrangentes e persistentes, e uma solução preferível, quando existe risco de ineficácia da decisão ou de uma reação legislativa à decisão do Tribunal.³

A jurisprudência do Supremo já tem casos extremamente interessantes em que acordos foram realizados no bojo de ações de controle concentrado.

O primeiro dos acordos homologados pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em processo de controle concentrado de constitucionalidade foi o que aconteceu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165. Nesta ação, se discutiam perdas com expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor 2. Houve um processo de mediação conduzido pela Advocacia Geral da União que desembocou na homologação do acordo em 1º de março de 2018. Não houve manifestação a respeito da constitucionalidade apontada.

O Ministro Dias Toffoli, por meio da Resolução n. 697, durante a sua presidência, criou o *Centro de Mediação e Conciliação no Supremo Tribunal Federal*. Em dezembro de 2023, foi criado o *Núcleo de Solução Consensual de Conflitos*, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, por meio do Ato Regulamentar n. 27, de 11 de dezembro deste mesmo ano.

Esses acordos têm sido realizados com base em alguma participação da sociedade, realizada por meio de Audiências Públicas. Em dois dos casos em que houve acordo, encaminharam-se propostas de alterações normativas ao Poder Executivo ou ao Congresso Nacional.

O primeiro caso em que isto ocorreu foi o acordo dos Estados envolvendo a compensação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) (ADPF 984 e ADIn 7191). Neste caso, a minuta do acordo foi enviada ao Congresso para que se transformasse em Projeto de Lei ou em PEC. A ADO 25, foi o segundo caso: O Supremo Tribunal Federal declarou a omissão inconstitucional do Legislativo e determinou a edição de Lei para disciplinar o direito questionado. O acordo acabou tendo lugar em virtude de se terem passado muitos anos sem que o legislativo tivesse tomado alguma atitude. Então, o Supremo Tribunal Federal resolveu tomar a iniciativa de mediar um acordo que fizesse “às vezes” da lei, temporariamente. Assim surgiu o acordo da ADO 25, que também foi enviado ao Legislativo para que fosse convertido em Lei. Até que isto ocorra, o acordo continua a produzir efeitos.

Até o momento, no controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal já homologou 10 acordos, dos quais 5 foram em ADIs, 4 em ADPFs e 1 em ADC.

Trata-se, portanto, de tendência que tende a ser prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal, levando em conta muito provavelmente as ponderações doutrinárias no sentido de que a solução consensual é sempre a melhor, até porque muitas das situações subjacentes às ações de controle concentrado não poderiam mesmo ser resolvidas por processos simples, daqueles que terminam com uma sentença que julga procedente ou improcedente o pedido. Muito frequentemente esses acordos realizados no seio de ações de controle concentrado envolvem situações que deveriam ser objeto de complexas ações coletivas que correm por meio de processos com função estrutural, com todas as suas peculiaridades e complexidades.

O estudo deste tema revela com clareza a necessidade de que não nos conformemos com respostas que parecem, à primeira vista, óbvias, como é a de que acordos, no bojo de ações de controle concentrado, nunca poderiam acontecer.

Teresa Arruda Alvim

Livre-docente, doutora e mestre em Direito pela PUC-SP. Professora associada nos cursos de Especialização, mestrado e Doutorado da PUC-SP. Professora Visitante na Universidade de Cambridge – Inglaterra, na Universidade de Lisboa e na Faculdade de Direito da Sciences Po, Paris. Advogada.

ACOMPANHE OS PRÓXIMOS EVENTOS

30 JUN | 19H



Livraria Paisagem -
Bourbon Shopping Carlos
Gomes - Av. Carlos Gomes,
731 - Bela Vista, Porto
Alegre - RS

01 JUL | 19H



Livraria da Travessa
Shopping Iguatemi - São
Paulo - Shopping Iguatemi -
Av. Brig. Faria Lima, 2232 -
Piso Superior - Jardim
Paulistano, São Paulo - SP.


EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

O paradoxo da abundância: notas jurídicas sobre um sistema elétrico que aprende a lidar com a fartura

by Irini Tsouroutsoglou



Pela primeira vez na história do setor elétrico brasileiro, o Operador Nacional do Sistema (ONS) precisou acionar um plano emergencial não para enfrentar a escassez, mas para conter o excesso. No domingo, dia 7, em meio a um feriado prolongado, sol forte e ventos favoráveis, a geração renovável superou de tal modo a demanda que foi necessário ordenar cortes na produção, alcançando, de forma inédita, até pequenas centrais hidrelétricas e usinas a biomassa, para preservar a estabilidade da rede e evitar que a sobrecarga comprometesse equipamentos.

Há algo de profundamente simbólico nesse episódio. Durante décadas, o imaginário energético brasileiro foi assombrado pelo fantasma do apagão, pela memória do racionamento de 2001, pela ameaça recorrente da falta. Construímos uma cultura regulatória inteira em torno da garantia de suprimento, da segurança energética, da angústia de não ter. Agora, pela primeira vez, o problema tem o sinal trocado: sobra energia limpa. O Plano Emergencial de Gestão de Excedentes não é, portanto, um atestado de fracasso. É, paradoxalmente, um sintoma de êxito. A expansão acelerada da geração solar e eólica, e sobretudo o avanço vertiginoso da geração distribuída nos telhados de residências, comércios e pequenas empresas, colocou o país numa posição que poucos previam com tamanha velocidade.

Mas todo êxito cobra seu preço regulatório. A eletricidade tem uma natureza implacável: precisa ser consumida praticamente no mesmo instante em que é gerada. Não há, na maior parte do parque instalado, onde guardar o que

sobra. Quando a oferta dispara e a demanda recua, como ocorre tipicamente em dias ensolarados, de vento abundante e baixo consumo industrial, o desequilíbrio deixa de ser um problema meramente econômico e passa a ser um risco físico, capaz de provocar instabilidades de frequência e tensão e, no limite, danificar a infraestrutura. Foi exatamente esse risco que o ONS buscou conjurar ao determinar os cortes.

O fenômeno, aliás, não é uma excentricidade tupiniquim. Os operadores de sistemas mais maduros já o conhecem bem e até lhe deram nome. Na Califórnia, fala-se há anos da curva do pato (duck curve): aquele desenho em que a demanda líquida despenca ao meio-dia, quando o sol está a pino e a geração solar inunda a rede, para depois disparar ao entardecer, quando os painéis se apagam e o consumo retorna. Na Alemanha e em outros mercados europeus, o excesso de renováveis em determinadas horas já produziu o que seria impensável há uma geração: preços negativos de energia, em que o gerador literalmente paga para que alguém absorva sua produção. Na Austrália do Sul, episódios sucessivos de sobreoferta solar levaram o operador a impor cortes a sistemas fotovoltaicos residenciais e aceleraram a corrida por grandes baterias, como a célebre instalação de Hornsdale. O Brasil, ao acionar seu plano de excedentes, ingressa nesse seleto e desconfortável clube dos países que descobriram que abundância também se administra.

Para nós, que pensamos o Direito da energia, o recado é límpido: a transição energética avançou mais depressa do que a arquitetura jurídica e regulatória concebida para sustentá-la. Construímos a oferta antes de construir a flexibilidade. Incentivamos, com acerto, a microgeração e a minigeração distribuída, consolidada no marco legal da Lei nº 14.300/2022, sem que o arcabouço de gestão sistêmica amadurecesse na mesma proporção. E é justamente nesse intervalo, entre a velocidade da inovação tecnológica e a maturação lenta das regras, que se acumulam as questões mais delicadas e mais férteis para o jurista.

A primeira delas é o armazenamento. Sem baterias em escala, sem usinas reversíveis e demais soluções capazes de deslocar o excedente das horas de fartura para as horas de necessidade, o corte de geração tende a se repetir, a se normalizar e, pior, a desperdiçar energia limpa que custou caro para ser instalada. Cada megawatt-hora cortado é um ativo socioambiental que se evapora. O leilão de capacidade dedicado ao armazenamento é um passo na direção correta, mas exige um marco regulatório robusto, que ofereça segurança jurídica e previsibilidade de receita a quem investe em uma tecnologia ainda intensiva em capital. Sem regras claras de remuneração da flexibilidade, o investimento simplesmente não virá na escala necessária.

A segunda é o desafio distributivo, e aqui o Direito mostra toda a sua relevância. Quem suporta o ônus do corte? Como tratar, contratual e regulatoriamente, o gerador instado a parar suas máquinas em nome da estabilidade coletiva? A figura do curtailment sem compensação adequada já é fonte de litígio crônico no segmento eólico do Nordeste, onde geradores questionam, administrativa e judicialmente, os cortes por restrição de escoamento e a quem cabe arcar pelo constraint-off. Estender essa lógica a pequenas centrais hidrelétricas e usinas a biomassa, sem um desenho prévio de responsabilidades e contrapartidas, é semear novos conflitos. São perguntas que não podem ser respondidas no calor da emergência, sob pena de gerar insegurança jurídica e judicialização em massa.

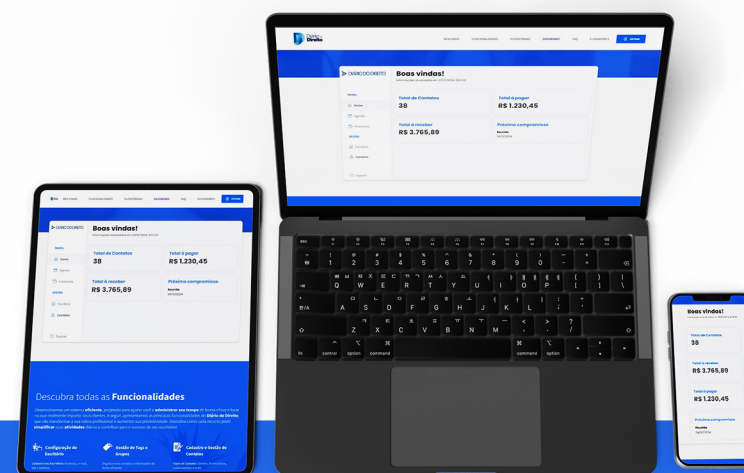
Há ainda uma terceira camada, mais sutil: a dos sinais econômicos. Um sistema que produz excedentes recorrentes em certas horas e escassez em outras precisa de preços que conversem com essa realidade. Tarifas horárias, mercados de curtíssimo prazo que reflitam a abundância e a escassez instantâneas, programas de resposta da demanda que estimulem o consumidor a usar energia justamente quando ela sobra: tudo isso compõe um repertório regulatório que premia a flexibilidade em vez de punir a geração. Desenhar esses instrumentos, com solidez jurídica e equilíbrio entre os agentes, é tarefa que recai sobre o regulador e sobre os juristas que o assessoram.

Há, por fim, uma lição de método. Episódios como o de domingo (dia 07) não devem ser tratados como anomalias passageiras, mas como avisos de um novo normal. O Direito da energia precisa abandonar a postura reativa, de quem corre atrás do fato consumado, e abraçar a função de antecipar. Regular a transição é, antes de tudo, regular a sua complexidade: desenhar sinais de preço inteligentes, mercados de flexibilidade, marcos de armazenamento e instrumentos de gestão de excedentes que transformem a abundância em valor, e não em ameaça.

O Brasil tem hoje um problema que muitos países invejariam: energia limpa em excesso. É um privilégio raro, fruto de décadas de aposta na diversificação da matriz e na vocação renovável do país. Mas privilégios mal administrados degeneram em passivos. Cabe ao Direito assegurar que essa abundância não se perca nos cabos da rede, que o investidor encontre segurança, que o consumidor colha os frutos e que o futuro de baixo carbono que tanto buscamos não tropece, ironicamente, em seu próprio sucesso. A escassez nos ensinou a temer; a fartura, agora, nos ensina a planejar.

Iriní Tsuroutsoglou

Advogada, CEO da IR Consultoria. Superintendente do Instituto de Petróleo, Gás e Energia - IPEGEN. Presidente da Comissão de Transição Energética do Juristas. Pós-graduação e MBA em Direito da Empresa, Agronegócio, Transição Energética e Direito Internacional.



O aplicativo gratuito e exclusivo para profissionais do Direito que desejam mais organização, produtividade e controle.

Descubra todas as Funcionalidades



Configuração do Escritório

Cadastre endereço, contatos e perfis de acesso (Advogado, Financeiro e Atendentes).



Gestão de Tags e Grupos

Organize seus contatos por função, região e especificações.



Cadastro de Contatos

Inclua clientes, fornecedores e colaboradores. Organize por grupos e exporte em planilha.



Agenda

Controle seus compromissos com descrições e destaque visual por cores.



Gestão Financeira

Registre contas a pagar e a receber e simplifique sua rotina.

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

CADASTRE-SE GRATUITAMENTE



<http://edimizuno.com.br/diario-do-direito-lp>



Big techs e o risco da moderação excessiva

by Alexander Coelho

incentivo inevitável para remoções preventivas em larga escala. Na dúvida entre manter uma publicação online ou sofrer sanções regulatórias, a tendência natural das empresas será remover primeiro e discutir depois.

Esse movimento pode produzir um efeito colateral perigoso, que tange à transferência silenciosa do controle do debate público para decisões privadas de moderação. O que inicialmente surge como mecanismo de proteção social corre o risco de evoluir para um ambiente de supressão excessiva de conteúdos legítimos, impactando diretamente a liberdade de expressão e o pluralismo democrático.

O Marco Civil da Internet foi estruturado justamente para evitar esse desequilíbrio. O artigo 19 estabeleceu como regra que a responsabilização civil das plataformas dependeria do descumprimento de ordem judicial específica. A intenção era preservar o devido processo legal e impedir que empresas privadas se transformassem em árbitros permanentes da circulação de informações online.

Com a releitura recente do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal e os novos decretos editados pelo Executivo, o Brasil passa a caminhar para um modelo significativamente mais intervencionista. Trata-se de uma mudança estrutural relevante, mas que ainda não foi acompanhada de um debate legislativo proporcional à sua profundidade institucional.

Outro ponto que merece atenção é a expansão gradual das competências da

A atualização das regras aplicáveis às plataformas digitais marca uma mudança profunda no modelo brasileiro de responsabilização das *Big Techs*. O governo ampliou deveres das plataformas, fortaleceu o papel fiscalizador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e passou a exigir atuação preventiva diante de conteúdos relacionados a crimes graves, fraudes, violência contra mulheres, exploração sexual de crianças e adolescentes, terrorismo e divulgação não consentida de conteúdos íntimos, inclusive aqueles produzidos com inteligência artificial.

O objetivo é legítimo, uma vez que o ambiente digital se tornou terreno fértil para práticas criminosas sofisticadas, danos reputacionais instantâneos e disseminação em massa de conteúdos ilícitos. Nenhuma democracia séria pode ignorar esse cenário ou permitir que plataformas operem sem qualquer nível de responsabilidade institucional.

O problema está na forma como essa nova lógica regulatória pode ser implementada. Quando se amplia a responsabilidade das plataformas pela permanência de determinados conteúdos, cria-se também um

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A ANPD nasceu para fiscalizar o tratamento de dados pessoais sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados. Aos poucos, porém, sua atuação começa a avançar para um espaço regulatório mais amplo dentro do ecossistema digital brasileiro.

Essa ampliação pode gerar ganhos de coordenação institucional e fortalecer mecanismos de fiscalização. Mas também exige cautela. Uma autoridade administrativa não pode assumir, ainda que de forma indireta, o papel de árbitra geral da circulação de informações na internet sem critérios objetivos, limites regulatórios claros e mecanismos sólidos de controle institucional.

O combate a deepfakes sexuais, fraudes eletrônicas, violência digital e crimes online é urgente. O problema não está na necessidade de regulação, mas na ausência de precisão regulatória. Uma legislação eficiente precisa combinar segurança jurídica, transparência, devido processo legal e critérios objetivos de responsabilização.

Sem esses elementos, o país pode acabar estimulando um ambiente de autocensura corporativa, no qual conteúdos lícitos são removidos por

medo de punição, enquanto agentes criminosos continuam migrando entre plataformas, contas e servidores com velocidade muito superior à capacidade estatal de fiscalização.

A discussão central, portanto, não é se as plataformas devem responder por abusos. Evidentemente devem. A verdadeira questão é definir quem terá legitimidade para decidir o que deve ser removido, quais critérios serão utilizados, quais garantias constitucionais serão preservadas e quais limites existirão para o exercício desse poder.

No ambiente digital, regular sem precisão pode produzir danos tão graves quanto a própria ausência de regulação. Porque, quando o combate ao ilícito passa a admitir margens amplas demais de interpretação, o risco deixa de ser apenas jurídico. Passa a ser democrático.

Alexander Coelho

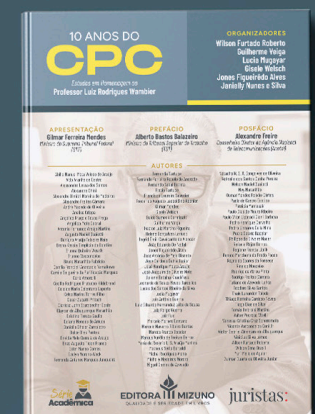
Sócio do Godke Advogados. É especialista em Direito Digital, IA e Cibersegurança. Pós-Graduado em Digital Services pela Faculdade de Direito de Lisboa (Portugal). Mestrando em Direito e Inteligência Artificial pela Washington & Lincoln University (EUA). Membro da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados e IA da OAB/SP.

O livro aprofunda os **10 anos do CPC/2015** com estudos sobre **precedentes, recursos, tutelas e efetividade** no processo civil brasileiro.

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIEDADE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seu exemplar

www.editoramizuno.com.br





A CBS e a reconfiguração da incidência tributária federal sobre o consumo

by Letícia de Mello, Marciano Buffon

A instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, constitui uma das mais relevantes alterações já realizadas na tributação federal brasileira. Embora frequentemente apresentada como mera substituição do PIS e da COFINS, a nova contribuição produzirá efeitos que transcendem a simples reorganização de tributos preexistentes. A reforma alcança elementos estruturantes da incidência tributária, modificando a forma pela qual o ordenamento jurídico passa a compreender a tributação das atividades econômicas relacionadas ao fornecimento de bens, serviços e direitos.

O regime anterior, ainda vigente até o final do ano em curso, encontra seu principal fundamento normativo nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Apesar da introdução da não cumulatividade para determinados contribuintes, a estrutura da incidência permaneceu vinculada ao faturamento e à receita auferida pelas pessoas jurídicas. O artigo 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que a COFINS incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, evidenciando que o elemento central da hipótese de incidência está associado ao ingresso de riqueza na esfera patrimonial do contribuinte.

Essa característica exerceu influência decisiva sobre a evolução jurisprudencial das contribuições. A centralidade do conceito de receita fez

surgir inúmeras controvérsias acerca da delimitação da materialidade tributável, especialmente em relação à definição dos valores que efetivamente poderiam ser considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte. Não por acaso, algumas das mais importantes discussões envolvendo o PIS e a COFINS, como os Temas 69 e 118, do STF, concentraram-se precisamente na interpretação do conceito constitucional de faturamento e receita, culminando em relevantes precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da composição da base de cálculo dessas contribuições.

A disciplina introduzida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e pela Lei Complementar nº 214, de 2025, desloca significativamente o foco da incidência tributária. A CBS passa a incidir sobre operações onerosas com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, bem como sobre prestações de serviços e importações. Sob essa perspectiva, a realização da operação econômica assume protagonismo normativo que não possuía no regime anterior. O elemento juridicamente relevante deixa de estar concentrado exclusivamente na receita auferida pelo contribuinte e passa a relacionar-se diretamente com a realização de operações econômicas inseridas nas cadeias de fornecimento de bens, serviços e cessão de direitos.

Não se trata, contudo, de afirmar uma ruptura absoluta entre os dois modelos. Tanto o regime anterior quanto a CBS permanecem

vinculados à tributação de manifestações de atividade econômica. A diferença reside no fato de que o sistema instituído pela Lei Complementar nº 214, de 2025, desloca o centro de gravidade da incidência da riqueza auferida para as operações econômicas que dão origem à formação dessa riqueza. O que se observa é uma alteração relevante do critério material da incidência, acompanhada da adoção de uma técnica de tributação estruturada segundo a lógica do valor agregado, deixando de existir, também, a sistemática cumulativa, atualmente vigente em relação às empresas tributadas com base no Lucro Presumido

É justamente nesse ponto que a CBS se distancia da sistemática adotada pelo PIS e pela COFINS. Embora as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, tenham introduzido mecanismos de não cumulatividade, o regime permanece baseado em um modelo de creditamento condicionado às hipóteses expressamente previstas pelo legislador. O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece um conjunto específico de despesas, custos e encargos aptos a gerar créditos, circunstância que transformou a definição do conceito de insumo em uma das matérias mais litigiosas do sistema tributário brasileiro.

Inclusive, a definição do conceito de insumo tornou-se uma das questões mais controvertidas do regime não cumulativo do PIS e da COFINS. Embora o STJ tenha procurado conferir maior segurança jurídica ao tema no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), ao reconhecer o direito ao crédito relativamente a bens e serviços essenciais ou relevantes para a atividade econômica do contribuinte, a adoção desses critérios não eliminou as divergências interpretativas. A aferição da essencialidade e da relevância continuou dependente das particularidades de cada atividade econômica, preservando elevado grau de litigiosidade e insegurança jurídica quanto à extensão do direito ao creditamento.

A nova sistemática procura superar essa limitação. A técnica de tributação adotada pela CBS aproxima-se dos modelos contemporâneos de tributação sobre valor agregado

ao estruturar o direito ao crédito como elemento inerente ao funcionamento do tributo. Embora permaneçam hipóteses legais de restrição ao creditamento, o modelo foi concebido para permitir a compensação dos tributos incidentes nas etapas anteriores da cadeia econômica de forma muito mais ampla do que aquela observada no regime do PIS e da COFINS⁴. Busca-se, desse modo, reduzir os efeitos da cumulatividade e ampliar a neutralidade econômica da tributação.

A neutralidade, aliás, constitui um dos objetivos centrais da reforma. O sistema anterior (ainda vigente até 2027) frequentemente interferia na organização das atividades empresariais em razão das limitações impostas ao aproveitamento de créditos. A possibilidade ou impossibilidade de enquadramento de determinados gastos como insumos acabava influenciando escolhas produtivas, contratuais e organizacionais dos agentes econômicos. A CBS procura minimizar esse efeito ao ampliar as possibilidades de creditamento e reduzir a dependência de categorias interpretativas que historicamente geraram intensa litigiosidade.

Também a conformação da base de cálculo revela mudanças importantes. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, passou a prever que a CBS e o IBS não integram suas próprias bases de cálculo nem a base de cálculo um do outro, adotando uma sistemática voltada à maior transparência da carga tributária incidente sobre as operações econômicas. Ressalta-se, contudo, que o Imposto Seletivo integra a base de cálculo da CBS e do IBS por expressa determinação constitucional, razão pela qual não se pode afirmar a completa eliminação da incidência de tributos sobre tributos no novo modelo.

Outro aspecto relevante refere-se à amplitude das operações alcançadas pela incidência. A Lei Complementar nº 214, de 2025, foi concebida para abranger não apenas operações envolvendo bens corpóreos e prestações tradicionais de serviços, mas também bens imateriais, direitos, licenciamentos, cessões, locações e diversas operações características

da economia digital. A ampliação da materialidade tributável reflete as transformações experimentadas pela economia contemporânea e procura reduzir as dificuldades interpretativas decorrentes da crescente relevância dos ativos intangíveis.

A reforma também introduz novos mecanismos de arrecadação e fiscalização, dentre os quais se destaca o *split payment*. Embora sua implementação seja gradual, o modelo busca aproximar o recolhimento do tributo do fluxo financeiro da operação econômica, reduzindo riscos de inadimplemento e ampliando a capacidade de controle da Administração Tributária. Trata-se de mecanismo que reforça a pretensão de conferir maior eficiência e segurança à arrecadação sem alterar a estrutura fundamental da incidência.

Percebe-se, portanto, que a criação da CBS não corresponde simplesmente à substituição formal do PIS e da COFINS. O novo regime promove uma significativa reconfiguração da incidência tributária federal ao deslocar o foco da tributação da receita auferida para as operações econômicas realizadas pelos contribuintes,

ao ampliar substancialmente a lógica de credenciamento e ao incorporar técnicas típicas dos modelos de tributação sobre valor agregado.

Letícia de Mello

Doutoranda e Mestra em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, com bolsa PROEX/CAPEX. Visiting Scholar, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC; Especialista em Direito e Processo Penal, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP; Especialista em Direito Penal Econômico, pelo Instituto de Direito Penal Econômico Europeu – IDPEE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM; Especialista em Direito e Processo Tributário, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP; Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com período de mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC; Membro do Conselho Editorial da Editora Lumen Juris; Advogada; Professora.

Marciano Buffon

Pós-doutor em Direito, pela Universidade de Sevilha. Doutor e Mestre em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor do Programa da Pós-Graduação e da graduação, em Direito na mesma instituição. Advogado na área tributária.

Comparativo Técnico: PIS/Cofins vs. CBS

 Critério Técnico	PIS e Cofins (Legislação Atual) (LC nº 7/1970 e Lei nº 10.833/2003)	CBS (Lei Complementar nº 214/2025) (Reforma Tributária)
 Foco da Cobrança	Faturamento e receita bruta global da empresa. (Base econômica ampla.)	Valor da operação de venda ou prestação de serviço individualizada. (Base econômica da transação.)
 Regimes de Apuração	Dois regimes complexos: Cumulativo e Não Cumulativo.	Regime Único Não Cumulativo Pleno. (Mais simplicidade e neutralidade.)
 Direito a Créditos	Restrito e físico. Apenas sobre insumos diretos da produção (como matérias-primas).	Ampla e financeiro. Crédito sobre qualquer aquisição que paga vincule a atividade (energia, aluguel, serviços, intangíveis, etc.).
 Cálculo por Dentro/Fora	Por dentro. As contribuições integram a própria base de cálculo.	Por fora. A CBS não integra a sua própria base de cálculo.
 Cobrança Geográfica	Baseada na origem. (Onde a empresa emitente está localizada.)	Baseada no destino. (Onde o bem ou serviço é consumido.)

O sucesso da Lei da SAF e o futuro dos clubes de futebol no Brasil

by Tullo Cavallazzi Filho



Com o intuito de aperfeiçoar a governança no âmbito das Sociedades Anônimas do Futebol, de resguardar os investidores e de preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do Futebol e dos atletas em formação foi aprovado no dia 13 de maio de 2026 o Projeto de Lei 2.978/23. O chamado “PL 2.978”, originado no Senado Federal pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSB-MG) e posteriormente aprovado na Câmara com relatoria do Deputado Federal Fred Costa (PRD-MG) é um aperfeiçoamento de uma Lei que se tornou um sucesso em menos de 6 anos de vida: a Lei 14.131/2021 – a Lei da SAF.

Por isso, antes de abordarmos as novíssimas adequações trazidas agora pelo PL 2.978/23, cumpre lembrarmos que a Lei 14.131 de 6 de agosto 2021, que originou a figura da Sociedade Anônima do Futebol no âmbito Nacional, representou um verdadeiro *Marco Regulatório do Futebol Brasileiro*, permitindo e incentivando que o clubes de futebol brasileiros, até então majoritariamente constituídos em forma de Associações Civis, fossem transformados ou constituídos por meio de um novo modelo profissional de gestão.

Na oportunidade, à frente da Comissão Nacional de Direito Desportivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tivemos a oportunidade de democratizar o debate acerca do tema e com o auxílio de advogados, juristas, magistrados e toda a comunidade jurídica Nacional, levamos ao Legislativo elementos que contribuíram para um modelo que, além de permitir a reorganização dos passivos gerados pelos Clubes (criação do Regime Concentrado de Execuções, admissibilidade do processo de Recuperação Judicial, dentre outros), inaugurou no esporte um modelo de assunção

de investimentos, por meio da venda de ações, já amplamente experimentado no meio empresarial pelo veículo societário da Sociedade Anônima.

Assim sendo, a SAF, modelo societário que conquistou os clubes (a pesquisa mais recente realizada pelo Observatório Social do Futebol confirma a existência de 130 Sociedades Anônimas do Futebol registradas até dezembro de 2025), demandava ainda aperfeiçoamentos, naturais em modelos legislativos novos, o que autorizou a adequação às diversas situações práticas enfrentadas, não só no dia a dia da atividade mas, também, sobre o enfrentamento dos tribunais e da jurisprudência a questões ainda em evolução.

Foi assim que a Câmara dos Deputados aprovou a modernização da Lei da SAF que, nos dizeres do próprio relator Deputado Fred Costa, destina-se à segurança jurídica do Futebol como “ferramenta de impacto social e educacional”.

As medidas inseridas pelo Projeto de Lei 2978/23 são de natureza prática e geram ainda mais segurança jurídica para clubes e investidores. Relacionadas de forma didática e de melhor compreensão, as modernizações propostas podem ser agrupadas em 13 linhas principais: a) possibilidade da Liga constituir-se sob a forma de SAF - **Estrutura do**

Futebol Brasileiro; b) possibilidade de SAF criar e participar de outras sociedades, no Brasil ou no exterior - **Expansão do Futebol Brasileiro;** c) ação classe A, que detém direitos atrelados à história e à tradição do time, como cor, hino etc, só pode ser utilizada pelo clube - **Preservação da tradição e da história do clube;** d) a constituição de SAF não implica, em si, a formação de grupo econômico - **Segurança jurídica;** e) ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal deverão ser independentes - **Boa prática de governança;** f) administrador residente no exterior deverá constituir representante no Brasil para receber citação durante o prazo do mandato e prazo complementar de 6 anos - **Proteção de credores;** g) publicação no sítio eletrônico da SAF das atas de reuniões de órgãos de administração, ressalvado o conteúdo confidencial - **Transparência;** h) reforço de que a SAF não responde pelas obrigações do clube que não lhe forem expressamente transferidas - **Segurança jurídica;** i) SAF deverá distribuir dividendo mínimo de 25% enquanto o clube tiver dívida anterior à constituição da SAF - **Proteção sistêmica e de credores;** j) não integra receita da SAF e não será tributada nela, o percentual de 20% que deve ser transferido para o clube, no caso de RCE - **Justiça tributária;** l) a tributação ocorrerá no clube, que se aproveitará dela; m) destinação das receitas auferidas pelo clube, provenientes da SAF (dividendo, royalty etc) para pagamento das dívidas anteriores à criação da SAF - **Proteção de credores;** n) RCE pode ser adotado apenas para clube que tiver constituído SAF - **Higidez do sistema pois a SAF alimenta o clube com recursos para pagamento de credores** e o) o prazo de 12 meses após constituição da SAF para instituir o PDE - **para que a norma seja eficaz.**

Assim sendo, não há dúvidas que a implementação das medidas trazidas para a modernização da Lei da SAF fará com que todo o sistema futebolístico brasileiro continue avançando na busca de clubes de futebol mais

profissionais, cuja governança e sustentabilidade financeira permitirão Ligas fortes e a peregrinação dos ideais associativos que por séculos trouxeram o futebol mais vezes campeão mundial até aqui. Por outro lado, a modernização do futebol em todos os continentes, a criação de ligas globais, a tecnologia aplicada ao esporte e a necessária governança na gestão impõem, cada vez mais aos Clubes de Futebol Brasileiro, a rápida tomada de decisão de aderirem ao novo modelo, sob pena de, assim não o fazendo, sucumbirem num modelo antiquado e amador, comprometendo o futuro das agremiações.

Referências:

- "O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO FUTEBOL BRASILEIRO", CFOAB, 2021. <https://www.migalhas.com.br/quentes/326705/ao-vivo-oab-realiza-debate-sobre-o-novo-marco-regulatorio-do-futebol>
- <https://www.camara.leg.br/noticias/1272120-CAMARA-APROVA-PROPOSTA-QUE-MODERNIZA-LEI-DAS-SOCIEDADES-ANONIMAS-DO-FUTEBOL>
- CASTRO, Rodrigo Monteiro. A Reforma da Lei da SAF - Antecedentes - Part I. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/456294/a-reforma-da-lei-da-saf-antecedentes-parte-i>
- CASTRO, Rodrigo Monteiro. A Reforma da Lei da SAF - Incentivo à formação da Liga - Parte II, 2026. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/456819/a-reforma-da-lei-da-saf-incentivo-a-formacao-da-liga-parte-ii>
- Painel das SAFs - Casos Gerais: Relatório do Observatório Social do Futebol n.6, FCS/UERJ, 2026. Disponível: <https://observatoriosocialfutebol.org/2026/05/24/painel-das-safs-casos-gerais-relatorio-do-observatorio-social-do-futebol-no6/>

Tullo Cavallazzi Filho

Advogado especialista em Direito Empresarial e Desportivo, Membro Honorário Vitalício e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina de 2013/2015, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de 2016 a 2021, Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB Nacional de 2013 a 2021 e Membro Vitalício da Academia Nacional de Direito Desportivo - ANDD.

Audiência criminal: a superação do modelo *on-line*

by Adel El Tasse



Há uma questão sensível na atual prática processual penal, cuja reflexão é necessária, qual seja, a generalização das audiências *on-line*, situação surgida na emergencialidade da pandemia da covid - 19, oficialmente declarada, entre março de 2020 e maio de 2023.

Desnecessário detalhar que a pandemia da covid - 19 produziu alterações importantes na sociedade, entre as quais, a maior habilitação do uso dos mecanismos de comunicação a distância.

Não há dúvidas que, em muitas situações, os meios de comunicação a distância representam facilitador e redutor de custos, porém, a superação da emergência sanitária também deveria ter sido acompanhada da superação da utilização destes modelos em cenários em que eles se mostram prejudiciais, em comparação com a comunicação presencial ou redutores sensíveis da qualidade da efetiva apreensão dos conteúdos comunicados.

Nesse sentido, a realização das audiências criminais no formato *on-line*, representa situação excepcional, convertida indevidamente em regra, com fortes prejuízos sobre a colheita da prova e a segurança quanto ao atendimento de aspectos básicos para a regularidade processual, como a incomunicabilidade entre as testemunhas.

A propósito, o artigo 210, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal foram convertidos em disposições revogadas na prática, sem que o legislador, dentro de sua competência constitucional as tenha afastado do sistema jurídico.

Referidas disposições legais assim tratam da questão das testemunhas no processo penal:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Claramente há uma preocupação, na legislação, em garantir idoneidade da prova testemunhal, pela não escuta por uma testemunha do depoimento da outra, bem como, pela não comunicação de aspectos, porventura, havidos durante a oitiva de alguém, para as demais testemunhas.

A questão, porém, é que o modelo *on-line* de realização da audiência impede qualquer fiscalização efetiva sobre a observância das regras processuais tendentes à maior garantia de idoneidade da prova testemunhal.

Evidente que a testemunha sendo ouvida a distância, pode facilmente, no ambiente em que está, ter, por exemplo, um celular à sua disposição, acompanhando em tempo real a oitiva das demais testemunhas, que para tanto, suficiente que se mantenha um aparelho telefônico oculto e conectado no sistema viva-voz.

Com isso, resta fácil a possibilidade de serem combinadas falas e unificadas versões sobre os fatos em julgamento.

Igualmente, mensagens podem ser livremente trocadas entre as partes e as testemunhas, pelas testemunhas entre si e até, entre os profissionais que atuam no processo e as testemunhas, situações aqui teoricamente admitidas, apenas para demonstrar a fragilidade do sistema de colheita da prova oral à distância, o qual, se bem cumpriu um papel importante na emergenciaisidade de uma pandemia, mostra-se, porém, inapto para constituir a regra, em tempos de normalidade.

Sobre a troca de mensagens, com o contínuo avanço dos sistemas de comunicação, no modelo de colheita da prova testemunhal à distância, é possível, até mesmo, cogitar do uso de mecanismos como o teleprompter, fazendo a oitiva da testemunha ser integralmente adulterada.

A propósito da preocupação com a segurança da colheita da prova oral, o Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 679, de 04 de maio de 2026, deixa evidente a percepção de referida situação, ao estabelecer que, nos sensíveis processos que envolvem violência doméstico-familiar, a regra deve ser a audiência presencial, somente admitindo-se a oitiva a distância, em situações excepcionais, satisfazendo requisitos estritos e fundamentadas judicialmente com dados concretos do processo.

Anteriormente, tão logo foi constatada a redução da necessidade do afastamento social gerado pela pandemia, em novembro de 2022, a Resolução nº 481 do CNJ estabeleceu no artigo 3º que *“as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial”*, sendo que, *“em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”*

Apesar das manifestações do Conselho Nacional de Justiça para retomar a normalidade

presencial das audiências, o hábito gerado durante a emergenciaisidade da pandemia covid-19, segue se impondo, passados já muitos anos de sua superação.

Embora sensível a questão, não se pode deixar de enfrentá-la, pois, a eventual comodidade gerada pela realização da audiência no modelo *on-line*, não pode se sobrepor às necessidades processuais de que a prova seja colhida com mínimo de segurança, dentro do controle e fiscalização pelo Poder Judiciário.

Conforme os exemplos acima observados, há prejuízo evidente na garantia de idoneidade mínima da prova, quando há a conversão das audiências, como regra, no modelo de colheita da prova testemunhal à distância, justificando a inversão da lógica atual, para novamente serem as audiências presenciais o modelo preferencial.

Outro ponto a ser destacado reside no fato de, embora não seja impossível realizar, há sérias dificuldades reais em produzir provas como acareações no modelo de colheita testemunhal à distância, pois, resta prejudicada a verificação pelo julgador dos vários aspectos relacionados à linguagem não verbal, como as reações corporais, a espontaneidade e eventuais manifestações de nervosismo, além de, serem possíveis interferências externas durante a realização do ato, por exemplo, com comunicação preparando a testemunha para os pontos de divergência e como corrigi-los.

Também o interrogatório, como meio de autodefesa, salvo na hipótese do artigo 185, §2º do Código de Processo Penal, resta seriamente comprometido pelo afastamento físico do acusado em relação ao julgador, o qual não consegue ter a percepção da espontaneidade da pessoa acusada, além de haver redução das possibilidades de comunicação entre ela e seu defensor, pela existência de notório bloqueio à confidencialidade no modelo *on line*, no qual, qualquer diálogo pode ser ouvido por todos, inclusive pela parte contrária.

Igualmente, não se pode deixar de destacar que até mesmo as intervenções imediatas do Advogado, por vezes orientando o silêncio de seu defendendo, sofrem prejudicialidade pelo controle do microfone a cargo exclusivo do Magistrado, o qual, inclusive pode realizar o silenciamento do defensor, impedindo-o de atuar de forma efetiva, mas, estabelecendo atuação meramente formal.

Além dos pontos já destacados, conduzindo a reflexão para um campo mais extremo, no modelo de audiência a distância, possível impor à testemunha e mesmo ao acusado coação para depor em um determinado sentido, na medida em que é impossível qualquer verificação sobre a presença ou não de outras pessoas no ambiente durante a realização do ato, bastando que estejam fora do campo de visão da câmera.

Nesse sentido, facilita-se a geração de falsas confissões, para acobertamento dos verdadeiros autores dos crimes, bem como, as testemunhas são colocadas em situação de extrema fragilidade, quanto à segurança pessoal, durante a colheita de seus depoimentos.

Racionalmente analisada a questão, constatável ser negativa ao sistema de justiça criminal a audiência no modelo *on line*, como regra, tornando absolutamente comprometida a própria credibilidade da prova oral, com tendência, desde o contínuo avanço tecnológico, a tornar bastante plausível a realização de manobras distanciando os depoimentos dos fatos efetivos e conduzindo-os para narrativas em acordo ao que se deseja provar.

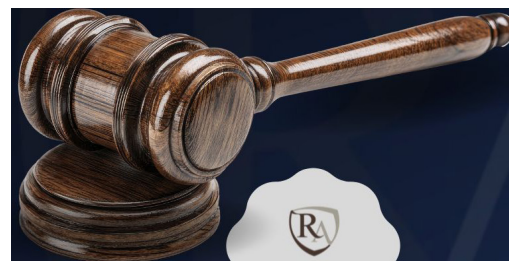
A segurança mínima da prova no processo penal depende do controle e fiscalização de sua colheita pelo Poder Judiciário, não sendo a comodidade dos profissionais que atuam no processo, argumento suficiente para que o sistema de justiça criminal seja tão profundamente comprometido em elemento que lhe é central, o da prova oral.

A realidade sempre se impõe, sendo evidente que, a despeito de quaisquer considerações

teóricas possíveis de serem realizadas sobre o avanço dos meios de comunicação e o aparelhamento estrutural do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos escritórios de Advocacia, no plano real, a prova oral sem presencialidade se fragiliza de forma contundente, quadro que recomenda, já não sem tempo, alteração da prática processual penal herdada da pandemia covid-19.

Adel El Tasse

Mestre e Doutor em Direito Penal. Professor de Direito Penal em cursos de graduação e pós-graduação. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Ciências Criminais. Autos de dezenas livros e artigos publicados em livros, revistas e periódicos.



Excelência jurídica para cenários complexos. Estratégia, segurança e resultado.

Mais de 21 anos de atuação com ética e disciplina

- Empresarial
- Trabalhista
- Cível
- Previdenciário
- Tributário
- Criminal
- Digital
- Eleitoral
- Agrário

Instagram:
@aiacheadvogados
(68) 3224-6324

contato@aiache.adv.br
Localizado na Cobertura do Centro
Empresarial, Av. Brasil, 303 -
Centro



Liderança digital no mundo jurídico: tecnologia, cultura e consciência na advocacia contemporânea

by Ísis P. Fontenele

atendem clientes, organizam dados, precificam serviços, desenvolvem talentos e entregam valor. A inteligência artificial generativa, em especial, acelerou uma discussão que já vinha acontecendo: o futuro da advocacia não será definido apenas pela capacidade técnica dos advogados, mas pela forma como as organizações jurídicas serão lideradas em um ambiente digital, complexo e profundamente humano.

Liderança digital não significa apenas usar ferramentas tecnológicas, nem se limita a compreender inteligência artificial, automação, plataformas de gestão ou análise de dados, liderança digital é a capacidade de conduzir pessoas, cultura, estratégia e tomada de decisão em um ambiente em que a tecnologia altera a forma de trabalhar, aprender, colaborar e gerar confiança. É uma liderança que compreende que a tecnologia pode ampliar possibilidades, mas não substitui consciência, julgamento, ética, empatia e cultura organizacional.

A *McKinsey* define transformação digital como uma reconfiguração fundamental da forma como uma organização opera, com o objetivo de criar valor por meio da implantação contínua de tecnologia em escala. A *Harvard Business Review*, por sua vez, reforça que a transformação digital não é sobre tecnologia em si, mas sobre pessoas, cultura, mudança organizacional e capacidade de adaptação. No mundo jurídico, essa afirmação ganha ainda mais força, porque a advocacia é uma atividade baseada em confiança, responsabilidade, interpretação, reputação e relacionamento.

Nos últimos anos, grandes escritórios passaram a incorporar ferramentas de inteligência artificial em suas práticas. Um dos exemplos mais conhecidos é o da *Allen & Overy*, hoje *A&O Shearman*, que anunciou em 2023 uma parceria com a plataforma Harvey, integrando a tecnologia a mais de 3.500 advogados em 43 escritórios, com o objetivo de apoiar a geração e o acesso a conteúdo jurídico em múltiplos idiomas. Outro exemplo é o da *Clifford Chance*, que apresenta a tecnologia jurídica como parte da transformação da entrega de serviços legais, combinando advogados, tecnólogos, clientes e parceiros de negócio para gerar eficiência, colaboração e maior velocidade na execução do trabalho jurídico. A própria descrição institucional do escritório reforça que tecnologia não deve ser uma camada isolada, mas um modo de redesenhar a prestação de serviços jurídicos. Esses exemplos mostram uma tendência importante: A tecnologia, sozinha, não transforma. Ela precisa ser apropriada por uma cultura capaz de aprender, testar, errar, corrigir, colaborar e desenvolver pessoas.

Essa é uma questão especialmente relevante para escritórios de advocacia. Historicamente, a advocacia valorizou a excelência técnica, a senioridade, a produtividade individual e a autoridade intelectual. Esses elementos continuam importantes. No entanto, a transformação digital exige novas competências: abertura ao aprendizado, colaboração entre áreas, diversidade de perspectivas, segurança psicológica, governança de dados, pensamento crítico, capacidade de experimentar e liderança com consciência.

Como autora de dois livros voltados à cultura organizacional e à liderança na advocacia, e como uma das pioneiras em levar esse debate para o campo da gestão jurídica no Brasil, tenho observado, em processos de consultoria e mentoria com líderes de grandes organizações e escritórios de advocacia, que o maior desafio da transformação digital raramente está na ferramenta, o maior desafio está na mentalidade. Muitos escritórios querem inovação, mas ainda operam com culturas baseadas em controle, medo do erro, baixa colaboração, centralização excessiva e pouca abertura ao diálogo.

Neste ponto a liderança digital também precisa ser uma liderança diversa. Ambientes

digitais, inovadores e complexos exigem múltiplas perspectivas. A inovação nasce menos da unanimidade e mais do diálogo entre repertórios diferentes. Escritórios que desejam se adaptar ao futuro precisam criar condições para que pessoas distintas possam contribuir, discordar, perguntar, experimentar e aprender. Diversidade, nesse contexto, não é apenas uma pauta identitária, é também uma competência estratégica: ampliar lentes para compreender problemas complexos.

Ferramentas digitais podem gerar respostas rápidas, mas não substituem a capacidade humana de discernir, contextualizar e decidir com responsabilidade. Estudos recentes sobre ferramentas de IA jurídica indicam que, embora sistemas especializados possam reduzir erros em comparação com chatbots generalistas, ainda há riscos de respostas incorretas ou alucinações. Isso reforça a necessidade de supervisão humana, validação crítica e formação adequada dos profissionais.

O líder digital no mundo jurídico não é aquele que apenas incentiva o uso de IA, é aquele que pergunta: para quê? Com quais limites? Com qual governança? Com qual impacto na formação dos jovens advogados? Com qual efeito sobre a confiança do cliente? Com qual cuidado ético? Com qual cultura de aprendizagem? A liderança digital precisa sustentar uma tensão importante: acelerar sem desumanizar, inovar sem perder prudência, automatizar sem atrofiar o pensamento, usar dados sem reduzir pessoas a métricas, adotar IA sem abandonar o julgamento jurídico, criar eficiência sem destruir o desenvolvimento profissional.

Nesse sentido, a liderança digital jurídica deve ser compreendida como uma liderança de consciência. Uma liderança que integra tecnologia e humanidade, técnica e cultura, eficiência e confiança, inovação e responsabilidade. Em um mundo digital, a liderança passa a ser uma das principais formas de proteção da qualidade jurídica, da cultura organizacional e da confiança social na profissão.

Por fim, o mundo jurídico precisa valorizar mais a liderança porque é ela que traduz a transformação em prática. É a liderança que sustenta valores quando a pressão aumenta, que forma

peças quando a tecnologia muda, que cria segurança para experimentar, aprender e corrigir, que transforma técnica em confiança. Portanto, advocacia do futuro não será apenas mais digital, e sim mais consciente. E essa consciência passa por compreender que a transformação digital não começa na ferramenta, mas na cultura que decide como essa ferramenta será usada.

Referências

- ALLEN & OVERY. **A&O announces exclusive launch partnership with Harvey.** A&O Shearman, 2023. Disponível em: <https://www.aoshearman.com/en/news/ao-announces-exclusive-launch-partnership-with-harvey>. Acesso em: 6 jun. 2026.
- CLIFFORD CHANCE. **Legal technology: innovation.** Clifford Chance. Disponível em: <https://www.cliffordchance.com/innovation-hub/innovation/capabilities/legal-technology.html>. Acesso em: 6 jun. 2026.
- FONTENELE, Ísis P. **Liderança e cultura organizacional na advocacia.** 2024, Ed Jurua, São Paulo, SP.
- HARVARD BUSINESS REVIEW. **Digital transformation is not about technology.** Harvard Business Review, 2019. Disponível em: <https://hbr.org/2019/03/digital-transformation-is-not-about-technology>. Acesso em: 6 jun. 2026.
- HARVARD LAW SCHOOL CENTER ON THE LEGAL PROFESSION. **The impact of artificial intelligence on law firms' business models.** Harvard Law School, 2025. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/insights/the-impact-of-artificial-intelligence-on-law-law-firms-business-models/>. Acesso em: 6 jun. 2026.
- MAGESH, Varun; SURANI, Faiz; DAHL, Matthew; SUZGUN, Mirac; MANNING, Christopher D.; HO, Daniel E. **Hallucination-free? Assessing the reliability of leading AI legal research**

tools. Stanford University, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.20362>. Acesso em: 6 jun. 2026.

- MCKINSEY & COMPANY. **What is digital transformation?** McKinsey & Company. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/mckinsey-explainers/what-is-digital-transformation>. Acesso em: 6 jun. 2026.
- THOMSON REUTERS INSTITUTE. **Future of Professionals Report 2024.** Thomson Reuters, 2024. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/content/dam/ewp-m/documents/thomsonreuters/en/pdf/reports/future-of-professionals-report-2024.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

Ísis P. Fontenele

Professora da FGV, mentora de liderança, conselheira de empresas e referência em cultura organizacional, gestão de pessoas e desenvolvimento humano no contexto jurídico e corporativo. Doutora em Administração e mestre em Gestão de Pessoas pela FGV, atua há mais de 15 anos na formação de líderes e na transformação de organizações, integrando ciência, prática executiva e educação de alto impacto.

Teve papel relevante no fortalecimento da gestão jurídica no Brasil, tendo criado a primeira pós-graduação em Gestão Jurídica do país e a primeira Comissão de Inovação e Gestão de uma OAB, contribuindo para institucionalizar e profissionalizar o tema no mercado jurídico.

Atua na Sustainable Partners, consultoria internacional voltada ao desenvolvimento de pessoas, e em conselhos de empresas na área de cultura organizacional. É autora dos livros *Gestão da Cultura na Advocacia* e *Liderança e Gestão da Cultura na Advocacia*, além de capítulos e artigos sobre liderança, gestão, cultura organizacional, ESG e inovação.

Com mais de 400 apresentações em eventos nacionais e internacionais, destaca-se pela capacidade de traduzir temas complexos em experiências de aprendizagem claras, inspiradoras e aplicáveis.

Revista juristas:

Você que é leitor(a) da Revista Juristas tem **desconto exclusivo** no site da Editora Mizuno para adquirir suas obras com **condições especiais**

Utilize o cupom

JURISTAS5

no carrinho de compras



<http://edmiz.uno/saiba-mais>

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

MASSICANO
♦ ADVOGADOS & ASSOCIADOS ♦
EXCELÊNCIA JURÍDICA.
RESULTADOS QUE FAZEM A DIFERENÇA.

Atuação **estratégica, ética e comprometida** com a defesa dos seus interesses.



EXPERIÊNCIA E CONFIANÇA
Anos de atuação com soluções jurídicas eficazes.



FOCO NO CLIENTE E RESULTADOS
Atendimento personalizado e estratégias sob medida.



ATENDIMENTO PERSONALIZADO E HUMANIZADO
Relação próxima, transparente e comprometida com você.



ATUAÇÃO ABRANGENTE
Diversas áreas do Direito para atender às suas necessidades.



(11) 2227-9515
(11) 95270-1270



atendimento@massicano.adv.br



www.massicano.adv.br



BAIXE NOSSO APP
Mais praticidade para você!

COMPROMISSO COM A JUSTIÇA. RESPEITO POR VOCÊ.

Proteção patrimonial e fraude contra credores: critérios para a delimitação do planejamento patrimonial legítimo

by Fernando Brandariz, Nilo Jose Mingrone

No Brasil, cresce a exposição dos empresários a demandas judiciais capazes de comprometer não apenas o patrimônio da sociedade operacional, mas também, em determinadas circunstâncias, o patrimônio pessoal dos sócios por processos trabalhistas, consumeristas entre outros, que podem atingir o patrimônio pessoal pela desconsideração da personalidade jurídica dessa sociedade, desconsideração da personalidade jurídica inversa ou por formação do grupo econômico com a sociedade patrimonial

É muito recente a percepção de que planejamentos patrimoniais e sucessórios no âmbito internacional podem ser ferramentas úteis e eficientes na proteção e transmissão de um patrimônio. As razões para a manutenção de parte do patrimônio no exterior podem ser inúmeras: proteção contra instabilidades econômicas, manutenção de investimentos em moeda forte, herança recebida de parente no exterior, diversificação de oportunidades de investimentos, etc.

Fato nem sempre bem assimilado é o da noção de que a existência de patrimônio no exterior traz consigo uma complexidade de relações, obrigações e consequências jurídicas

que devem ser corretamente compreendidas para evitar surpresas desagradáveis, e em geral custosas, especialmente na ocorrência do evento morte do titular dos ativos. A manutenção de ativos no exterior exige que se compreendam as diversas relações, obrigações e consequências, e sua análise detalhada pode revelar vulnerabilidades indesejadas que devem ser corrigidas rapidamente.

Ressaltamos que não existe uma fórmula perfeita que seja adequada para todo aquele que mantém ativos no exterior. O volume de recursos, a complexidade das relações familiares e os objetivos pretendidos são normalmente os fatores mais importantes na determinação da melhor estrutura para um específico caso concreto.

Outro fato que merece atenção é a linha tênue entre fraude contra credores e proteção patrimonial. Fraude contra credores determinada nos artigos 158 a 165 do C.C. e está de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o patrimônio do devedor responde por suas obrigações (arts. 957 do C.C. e 789 do CPC.) Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem fraude contra credores como “ato de alienação ou oneração de bens, assim como de

remissão de dívidas, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude de diminuição patrimonial¹.

A proteção patrimonial constitui exercício legítimo da autonomia privada e da livre iniciativa, não podendo ser confundida com fraude contra credores apenas pelo fato de dificultar o acesso futuro ao patrimônio do devedor. A ilicitude surge somente quando demonstrados os elementos caracterizadores da fraude previstos em lei.

Portanto, o fato de o executado constituir camadas ou ter estruturas complexas com a finalidade de realizar um planejamento tributário, sucessório e patrimonial está longe e assim deve ser, de ser considerado uma fraude contra os credores. A constituição da estrutura patrimonial após o surgimento de passivos relevantes ou após o ajuizamento de demandas judiciais pode constituir forte indício de fraude contra credores, devendo cada situação ser analisada à luz das circunstâncias concretas.

O momento ideal para iniciar um projeto de planejamento patrimonial é quando inexistem dívidas relevantes em desfavor da

empresa operacional ou de seus sócios. A inexistência de passivo conhecido, não ficar insolvente, manter a atividade econômica, transparência na operação e ausência de intenção de lesar credores devem ser observados no momento.

Não é proibido para o residente fiscal no Brasil realizar o planejamento internacional, devendo esse cumprir as regras nacionais brasileiras para evitar autuações desnecessárias, tendo como consequência atuação na estrutura patrimonial.

Embora frequentemente associada à tentativa de ocultação patrimonial, a proteção patrimonial constitui instrumento legítimo de organização de bens e de gestão de riscos empresariais, somente podendo ser considerada ilícita quando presentes os requisitos legais caracterizadores da fraude contra credores.

Fernando Brandariz

Advogado, mestre, especialista em estruturação patrimonial e sucessória no Brasil e no exterior. Presidente da Comissão de Direito Empresarial OAB/SP- subseção Pinheiros.

Nilo Jose Mingrone

Advogado, especialista em Holdings, Governança Patrimonial e Planejamento Sucessório.



CNPJ 40.652.626/0001-05

@sm_intelligencebusiness

smibusiness.ltda@gmail.com

(83) 99930-6737

Plano de Recuperação Judicial Transação Tributária Revisão de Capag e Valuation

Teófilo Soares

Doutorando e Mestre
em Contabilidade e
Finanças

Saulo Medeiros

Doutor em Direito e
Mestre em
Contabilidade

Luiz Roberto

Economista e
Advogado



Bullying nas escolas particulares: quando há o dever de indenizar?

by **Fernanda Pimentel da Silva**

e até mesmo o isolamento social como práticas inequívocas de *bullying*.

O legislador previu ainda que depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais utilizando redes para divulgação ou interação também era prática reprovada. Acreditava-se que deste modo a norma teria o poder de coibir a conduta, já que trazia atualizações de conduta, prevendo a modalidade de *cyberbullying*, alinhando o texto ao mundo digital e seu novo palco para relações, inclusive interações escolares.

Embora tenha atentado para os detalhes conceituais e exemplificativos, ao não inserir penalidades efetivas, o legislador acabou entregando uma norma imperfeita e sem a força necessária esperada quando de sua concepção. Assim, visualizamos que casos de violências nas escolas, através das práticas reiteradas seguiram acontecendo, tanto em sala de aula como em ambientes virtuais.

Mesmo não havendo o poder coercitivo esperado, um fenômeno de combate passou a ser mais comum: a judicialização de ações indenizatórias, contra escolas e alunos praticantes de *bullying*. E é aqui que assenta a maior atenção do presente artigo.

Afinal, nossos tribunais tem entendido que as escolas particulares são responsáveis civilmente pelo *bullying* que ocorre em seus corredores ou em suas plataformas? Inegável

A prática de *bullying* não é novidade nos ambientes escolares, mas em nossa legislação é tema recente. Afinal, embora ocorra desde sempre o que antes era culturalmente aceito, passou a ser tratado de forma diversa, especialmente a partir da Lei 13.185/2015 trouxe um Programa de Combate à Intimidação Sistemática, sendo também conhecida como lei de combate ao *Bullying*, com tipificação penal através da Lei 14.811/24.

A norma fixou que todo ato de violência seja física ou psicológica realizada no ambiente escolar de modo repetitivo é considerado *bullying*. Ela determinou ainda que para ser prática punível, é necessário que o objetivo de quem pratica seja de agressão, humilhação ou ainda intimidação capaz de causar angústia e sofrimento para quem for vítima. Com objetivo de efetivo combate o legislador elencou rol exemplificativo de condutas que significam *bullying*, mencionando ataques físicos, insultos, ameaças ou mesmo comentários, expressões preconceituosas e apelidos pejorativos. Inseriu ainda grafites depreciativos

a aplicação do Código de defesa do Consumidor, determinando a aplicação da responsabilidade objetiva no que tange a prestação de serviços educacionais contratados.

Logo, não há necessidade de comprovação da culpa, para a condenação pelos danos, sejam morais ou materiais suportados pelos alunos que sofrem *bullying*. O que, no entanto, exige especial atenção, diz respeito aos elementos necessários para a fixação do dever de reparar. Decisões de primeiro grau sobre o tema em especial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ensinam que o estabelecimento escolar somente é condenado a reparação de danos quando existe um conjunto de características. Ou seja, além da conduta praticada no ambiente escolar, dano e nexo causal, para condenação das Escolas também é necessário identificar que houve falha na supervisão, omissão diante de fatos reiterados ou ainda ausência de práticas voltadas para a prevenção do *bullying*. Igualmente observado que escolas condenadas civilmente demonstraram conduta de inércia diante de denúncias com comprovada falha no dever de proteger os alunos.

Ou seja, a análise de julgados sobre o tema, evidenciam que a procedência de reparação, contra a escola ainda é campo arenoso, para quem busca a condenação. E este resultado, se por um lado tranquiliza as escolas, bastando que estejam atentas para combater e fazer prova de conduta, por outro lado, trazem reflexões sobre o impacto desta difícil tarefa de condenar quem é o gestor do ambiente que ocorre o *bullying*. E assim, trazendo tão amplo rol de requisitos para condenar as escolas, não estamos perpetuando o fomento ao desrespeito e violência repetitiva, no ambiente escolar?

Fernanda Pimentel da Silva

Advogada. Mestre em direito. Diretora Executiva de Comissões do Instituto Juristas. Coordenadora Acadêmica dos cursos de Direito do Uniftec. Professora Universitária. Secretária Geral da Comissão Especial de Responsabilidade Civil da OAB/RS.

Empresas Offshore na Proteção Patrimonial

APRENDA A ESTRUTURAR EMPRESAS INTERNACIONAIS
COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO LEGAL E SUCESSÃO EFICIENTE.

qui
30 JUL
10 às 17 hrs

INSCRIÇÕES ABERTAS



Indicado para Advogados, Consultores Jurídicos, Planejadores Patrimoniais e Profissionais do Mercado Financeiro.

- Proteção de ativos contra riscos e responsabilidades
- Planejamento sucessório eficaz e seguro
- Compliance, legalidade e melhores práticas
- Casos práticos e aplicação real



Fernando Brandariz
Mestre em Direito, especialista em reestruturação patrimonial e sucessória no Brasil e no exterior
@fernandobrandariz



www.sodepebrasil.com.br

O CLARITY Act americano e a difícil arte de regular sem sufocar

by Marcelo Godke

É nesse contexto que deve ser compreendido o *Digital Asset Market Clarity Act of 2025*, conhecido como “CLARITY Act”, atualmente em trâmite nos Estados Unidos da América. O projeto de lei foi aprovado pela *House of Representatives* em 2025 e, em maio de 2026, avançou no Comitê Bancário do Senado, seguindo agora para o plenário. Ainda não é lei, mas seu avanço é sobremaneira relevante porque revela uma tentativa do Congresso norte-americano de substituir a regulação que gere incerteza, *enforcement* e disputa jurisdicional por uma arquitetura legislativa mais previsível para ativos digitais.

O ponto central não é liberar ou regulamentar tudo o que se refere aos criptoativos, pois tal leitura seria extremamente pobre e inadequada. O ponto é organizar juridicamente o mercado, com maior previsibilidade jurídica. O CLARITY Act busca estabelecer quem regula o quê, quais ativos digitais se aproximam de valores mobiliários, quais podem ser tratados como commodities digitais e quais obrigações devem recair sobre intermediários, plataformas, emissores e demais participantes.

A grande disputa norte-americana é, em boa medida, uma disputa de competência. A *Securities and Exchange Commission*, a SEC, tende historicamente a examinar muitos tokens sob a lógica dos valores mobiliários, especialmente por meio da figura dos chamados “*investment contracts*”, cuja análise embasa-se no bastante conhecido “*Caso Howey*”. Já a *Commodity Futures Trading Commission*, a CFTC, aparece como reguladora natural de commodities digitais e de determinados mercados à vista ou derivados associados a esses ativos. É importante ressaltar que, no Brasil, tal divisão (estrutural e regulatória)

não existe, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, basicamente, regular, supervisionar e fiscalizar ambos os mercados.

Já nos Estados Unidos da América, tal divisão tem relevada importância porque a classificação jurídica de um ativo não é mera classificação desarrazoada. Se um token for tratado como valor mobiliário, ele poderá atrair exigências de registro prévio, auditoria, prospecto, disclosure, regras de oferta pública, deveres de intermediários e todo o aparato clássico de proteção do investidor. Se for tratado como *commodity digital*, poderá cair em outra lógica regulatória, com maior ênfase em integridade de mercado, supervisão de plataformas e repressão a fraude e manipulação.

O debate, portanto, não é entre regular ou deixar de fazer-lo. É, na verdade, entre regular por categorias claras ou regular por aproximações sucessivas, processos administrativos e decisões judiciais. Durante anos, boa parte da política regulatória americana para criptoativos foi construída por investigações, ações de *enforcement* e disputas nos tribunais, mas o CLARITY Act sinaliza uma inflexão institucional, em que o Congresso americano tenta ocupar o espaço que ficou entregue à interpretação das agências e à criatividade — nem sempre previsível — da litigância.

Isso é claramente relevante. Afinal de contas, temas de estrutura de mercado não deveriam depender apenas de *enforcement* casuístico. Em mercados complexos, com bilhões de dólares em circulação, investidores de varejo, instituições financeiras, *stablecoins*, protocolos descentralizados e ativos tokenizados, a lei deve fornecer as linhas mestras claras e seguras. O *enforcement*, logicamente, continua sendo absolutamente necessário, mas deve operar dentro de um mapa claro e minimamente desenhado. Multar sem mapa pode ser eficiente no curto prazo, mas raramente constrói um mercado robusto no longo prazo.

Os efeitos econômicos positivos oriundos do aumento da clareza – e da segurança jurídica, portanto – tendem a ser expressivos. Regras mais previsíveis tendem a reduzir custo de compliance, facilitar a entrada de

capital institucional, diminuir o risco jurídico de listagem de tokens e aproximar bancos, corretoras, *exchanges*, *fintechs* e gestores de recursos. Também podem favorecer a tokenização de ativos financeiros tradicionais, desde que fique claro que colocar um ativo em *blockchain*, por si só, não o transforma “magicamente” em outra coisa. Uma ação tokenizada continua sendo uma ação. Um título de dívida tokenizado continua sendo um título de dívida. A tecnologia muda a infraestrutura, mas não necessariamente a natureza jurídica do ativo.

Há, ainda, uma dimensão competitiva. União Europeia, Singapura, Hong Kong e Emirados Árabes têm buscado oferecer regimes mais claros para ativos digitais. Os Estados Unidos da América, que, por décadas foram o centro gravitacional da inovação financeira, não querem assistir passivamente à migração de talentos, capital e infraestrutura para outras jurisdições.

Mas seria ingênuo tratar o CLARITY Act como solução milagrosa. O projeto também levanta críticas relevantes. A primeira é o risco de captura regulatória pela indústria de criptoativos. Quando um setor cresce rapidamente, mobiliza capital político e demanda uma lei própria, sempre existe o risco de que a legislação acabe refletindo mais as necessidades do setor regulado do que as necessidades do mercado como um todo.

A segunda crítica diz respeito à proteção do investidor. Ao deslocar determinados ativos digitais para fora do perímetro tradicional da SEC, o legislador pode reduzir custos regulatórios, mas também pode enfraquecer mecanismos historicamente associados à transparência, à responsabilidade de emissores e à repressão de ofertas irregulares. A linha entre eficiência e desproteção pode ser bastante tênue.

Há, ainda, preocupações com lavagem de dinheiro, sanções, fraudes, conflitos de interesse, manipulação de mercado e *stablecoins* com características econômicas próximas a depósitos bancários. Se uma *stablecoin* promete estabilidade, liquidez e eventualmente remuneração, ela começa a competir com funções bancárias clássicas. Nesse ponto, a discussão deixa de ser apenas tecnológica e

passa a tocar temas sensíveis de estabilidade financeira, proteção de depositantes e política monetária.

E o Brasil?

O Brasil não está parado. A Lei nº 14.478/2022 estabeleceu diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais e preservou a competência da CVM quando o ativo tiver natureza de valor mobiliário. O Banco Central, por sua vez, avançou na regulação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. A CVM, desde o Parecer de Orientação nº 40, tem indicado que criptoativos podem ser valores mobiliários quando representarem digitalmente valores mobiliários típicos ou quando se enquadrarem no conceito de contrato de investimento coletivo.

A lógica brasileira, portanto, já contém uma repartição funcional. O Banco Central supervisiona prestadores de serviços de ativos virtuais dentro de seu perímetro regulatório. A CVM atua quando o ativo digital tiver natureza de valor mobiliário. Nos Estados Unidos, a tensão central se dá entre SEC e CFTC. Em ambos os casos, porém, a pergunta essencial é a mesma: quando um ativo digital deve ser tratado como produto financeiro, valor mobiliário, commodity, meio de pagamento, infraestrutura de mercado ou simples tecnologia?

O Brasil deve se atentar ao *CLARITY Act* não para copiá-lo mecanicamente, mas para aprender com seus acertos e evitar seus excessos. Copiar modelos estrangeiros sem adaptação institucional costuma ser um atalho elegante para problemas locais. O Brasil tem estrutura regulatória própria, tradição jurídica distinta, mercado de capitais menos profundo, sistema bancário mais concentrado e histórico relevante de inovação regulada, como se viu com o Pix, o Open Finance e a agenda fintech do Banco Central.

A tese brasileira deve ser equilibrada. O país precisa evitar dois erros opostos. O primeiro seria regular criptoativos como se tudo fosse

valor mobiliário. Isso sufoca inovação, aumenta custos desnecessários e empurra bons projetos para fora do país. O segundo seria tratar criptoativos como se fossem apenas tecnologia neutra. Isso ignora riscos reais de intermediação, custódia, assimetria informacional, manipulação de mercado, conflito de interesses e perdas para investidores.

A solução está em uma regulação funcional, proporcional, tecnologicamente neutra e baseada em riscos. Funcional, porque deve olhar para o que o ativo ou serviço faz economicamente, não apenas para o nome que recebe. Proporcional, porque não se regula uma pequena aplicação experimental como se regula uma infraestrutura sistêmica. Tecnologicamente neutra, porque a lei não deve privilegiar uma tecnologia específica. Baseada em riscos, porque o grau de intervenção deve acompanhar os riscos de perda, fraude, alavancagem, iliquidez, concentração e impacto sistêmico.

O *CLARITY Act*, enquanto modelo para o Brasil, torna-se importante não porque encerra todas as dúvidas. Ele não encerra. Provavelmente criará novas. Seu mérito está em reconhecer que mercados digitais não podem depender eternamente de improvisado regulatório. O desafio é transformar inovação em mercado, mercado em confiança e confiança em desenvolvimento financeiro.

Para o Brasil, a lição é direta: regular criptoativos não significa escolher entre entusiasmo ingênuo e repressão preventiva. Significa construir um regime que proteja o investidor sem matar a inovação; que crie segurança jurídica sem capturar o mercado; e que compreenda que, na economia digital, a fronteira entre valor mobiliário, commodity, meio de pagamento e infraestrutura financeira tornou-se muito menos óbvia do que era no século XX.

Marcelo Godke

Sócio de Godke Advogados e professor da Faculdade Belavista e da Washington & Lincoln University. É, ainda, mestre em direito pela Universiteit Leiden (Países Baixos), mestre em direito pela Columbia Law School e doutor em direito pela Universidade de São Paulo.

A teoria da perda da chance no direito empresarial: a tutela jurídica das oportunidades econômicas frustradas

by Caroline Zanin Martins

O direito empresarial contemporâneo convive com uma realidade em que o ativo mais valioso das empresas nem sempre é tangível.

Oportunidades de negócios, parcerias estratégicas, acesso a mercados, contratos em negociação e perspectivas legítimas de lucro constituem elementos essenciais da dinâmica empresarial moderna.

Nesse contexto, ganha relevância a teoria da perda da chance, instituto que busca reparar o dano decorrente da supressão ilícita de uma oportunidade séria e real de obtenção de vantagem econômica.

Embora amplamente debatida no âmbito da responsabilidade civil médica e profissional, a aplicação da teoria ao Direito Empresarial ainda desperta controvérsias, especialmente quanto à delimitação do dano indenizável e à necessária demonstração da probabilidade de sucesso da oportunidade perdida.

O presente artigo examina os fundamentos da teoria da perda da chance no ambiente empresarial, seus requisitos de aplicação e os desafios enfrentados pela jurisprudência brasileira.

A construção da teoria da perda da chance

A teoria da perda da chance teve origem na jurisprudência francesa e posteriormente foi incorporada por diversos ordenamentos jurídicos.



Sua premissa fundamental consiste em reconhecer que o dano não corresponde ao benefício final que poderia ter sido obtido, mas à perda da possibilidade concreta de alcançá-lo.

A indenização, portanto, não incide sobre o resultado esperado em sua integralidade, mas sobre a probabilidade objetiva de sua concretização.

Trata-se de distinção relevante, pois afasta o risco de enriquecimento sem causa e preserva a necessária relação causal entre a conduta ilícita e o prejuízo experimentado pela vítima.

A aplicação no direito empresarial

A análise deve concentrar-se na existência de uma chance séria, real e objetivamente verificável, afastando meras expectativas subjetivas ou hipóteses especulativas.

A distinção entre lucros cessantes e perda da chance

Uma das principais dificuldades práticas reside na diferenciação entre lucros cessantes e perda da chance.

Nos lucros cessantes, existe um maior grau de previsibilidade de que o ganho seria obtido não fosse a ocorrência do evento danoso.

Na perda da chance, ao contrário, o resultado final permanece incerto.

O que se indeniza é a oportunidade perdida, e não o lucro integral que eventualmente seria alcançado.

A distinção assume especial relevância em disputas empresariais envolvendo startups, projetos inovadores, contratos tecnológicos e operações de mercado ainda sujeitas a fatores de risco.

O desafio probatório

A demonstração de chance perdida representa o principal obstáculo à aplicação da teoria.

A jurisprudência tem exigido elementos concretos capazes de demonstrar a existência de oportunidade, seriedade da expectativa, probabilidade objetiva de sucesso e nexos causal entre a conduta do agente e a perda da oportunidade.

Neste aspecto, ganham importância documentos negociais, cartas de intenção, contratos preliminares, estudos de viabilidade econômica, projeções financeiras e demais evidências aptas a demonstrar que a oportunidade ultrapassava o campo de mera especulação.

A jurisprudência e os novos desafios empresariais

A transformação digital da economia amplia significativamente os espaços de incidência da teoria.

Negócios baseados em inovação, propriedade intelectual, plataformas digitais e ecossistemas tecnológicos frequentemente dependem de janelas temporais de mercado cuja perda pode inviabilizar completamente determinado empreendimento.

Nesses cenários, a teoria da perda da chance revela-se importante mecanismo de

proteção da confiança legítima e da segurança das relações empresariais.

O “quantum indenizatório” — a grande questão

A existência da chance perdida costuma ser objeto de prova. O verdadeiro desafio surge quando o julgador precisa converter uma probabilidade em valor indenizável. A partir daí, ingressa-se em um terreno inevitavelmente marcado por estimativas, projeções e juízos de probabilidade.

O quantum indenizatório e os limites da perícia econômica

Se a demonstração da existência de uma chance séria e real já apresenta relevantes desafios probatórios, a fixação do quantum indenizatório constitui, sem dúvida, o aspecto mais complexo da teoria.

A dificuldade decorre da própria natureza do instituto. O objeto de reparação não é um resultado efetivamente alcançado nem um prejuízo concretamente materializado, mas uma probabilidade frustrada por um ato ilícito de terceiro.

Nesse contexto, a perícia econômica desempenha papel relevante, porém limitado. Ainda que especialistas possam elaborar projeções financeiras, estudos de mercado, fluxos de caixa descontados e análises comparativas, permanece impossível reconstruir com absoluta segurança um cenário que jamais chegou a existir.

A atividade pericial não consegue responder com exatidão qual teria sido o resultado econômico de uma oportunidade perdida. Pode apenas indicar parâmetros de probabilidade e fornecer elementos técnicos para auxiliar o convencimento judicial.

Desta feita, exigir precisão matemática na quantificação da perda da chance equivale,

em muitos casos, a inviabilizar a própria aplicação da teoria.

A busca por uma quantificação perfeita não pode conduzir à negação do dano.

A tarefa do julgador, portanto, não consiste em descobrir um valor matematicamente incontestável, mas em arbitrar uma indenização proporcional ao grau de probabilidade demonstrado nos autos, fundamentando a sua decisão em critérios objetivos e transparentes.

Conclusão

A teoria da perda de chance representa uma das mais sofisticadas manifestações da responsabilidade civil contemporânea, sobretudo no ambiente empresarial, onde oportunidades econômicas frequentemente possuem valor superior aos próprios ativos materiais.

Sua efetividade, contudo, depende da superação de uma visão excessivamente rigorosa acerca da prova do dano e de sua quantificação.

A impossibilidade de reconstruir com absoluta precisão um futuro que deixou de existir não pode servir como fundamento para excluir a reparação de prejuízos efetivamente demonstrados. Exigir certeza onde a própria natureza do instituto impõe probabilidades significa esvaziar a utilidade prática da teoria.

O desafio contemporâneo não consiste em alcançar uma indenização exata, mas em construir critérios jurídicos capazes de transformar probabilidades economicamente relevantes em reparações justas, preservando o equilíbrio entre a vedação ao enriquecimento sem causa e a necessidade de tutela efetiva das oportunidades legitimamente frustradas.

Em última análise, o verdadeiro papel do direito é oferecer uma resposta justa para aquilo que, embora incerto, possuía valor econômico e foi indevidamente retirado do seu titular.

Caroline Zanin Martins

Advogada especializada em direito civil e empresarial com sólida atuação na assessoria jurídica preventiva e contenciosa de empresas e pessoas físicas.

Possui ampla experiência em contratos, responsabilidade civil, recuperação de crédito e direito societário, além de se destacar pela abordagem estratégica e personalizada na resolução dos conflitos.

Formada em 2004 pelas FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas)

Possui pós-graduação em Direito Processual Civil pela PUC SP e é reconhecida por sua atuação comprometida e ética.

Atua fortemente nos Tribunais Superiores.

PUBLIQUE SEU ARTIGO conocoso!



ESTAMOS RECEBENDO ARTIGOS PARA AS PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA JURISTAS E PARA LIVROS COLETIVOS.

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, fortalecendo a comunidade jurídica e enriquecendo nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

<https://juristas.editoramizuno.com.br/enviar-artigo>



juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Lei antifacção e seus limites constitucionais: entre o combate ao crime e a erosão de garantias

by Arthur Bezerra de Souza Junior

A recente promulgação da Lei nº 15.358/2026, conhecida como “Lei Antifacção” ou “Lei Raul Jungmann”, reacendeu um debate clássico — e sempre delicado — no constitucionalismo contemporâneo: até que ponto o endurecimento penal, em nome do combate ao crime organizado, pode avançar sem comprometer as garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito?

Não se trata, desde logo, de negar a gravidade do fenômeno que a lei pretende enfrentar. O crime organizado no Brasil assumiu contornos complexos, violentos e desafiadores, exigindo respostas institucionais firmes. A questão, porém, não é a legitimidade do combate, mas os seus limites.

É justamente nesses limites que a nova legislação revela pontos de tensão constitucional relevantes.

Um dos aspectos mais sensíveis diz respeito à vedação do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso. Ao atingir diretamente familiares — e não o autor do delito — a norma projeta efeitos graves

sobre terceiros que não participaram do fato ilícito. Trata-se de medida que, ao menos em tese, tensiona o princípio da intranscendência da pena, consagrado no art. 5º, XLV, da Constituição, especialmente quando aplicada a casos de prisão cautelar, nos quais sequer há condenação definitiva.

Outro ponto que merece reflexão é o afastamento da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de organizações criminosas. A Constituição não distingue, para fins de competência do Júri, a natureza ou o contexto do crime, assegurando-lhe, de forma ampla, o julgamento desses delitos. A tentativa de deslocamento dessa competência por lei ordinária suscita, portanto, relevante controvérsia à luz das cláusulas pétreas.

No campo processual, a previsão de decretação de prisão preventiva com base exclusivamente na imputação típica também merece cautela. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal exige fundamentação concreta para a custódia cautelar, não admitindo presunções automáticas. Qualquer inovação legislativa que flexibilize esse padrão tende a colidir com o devido processo legal e com a presunção de inocência.

Situação semelhante se verifica na generalização da audiência de custódia por videoconferência. Embora o uso de meios telemáticos não seja, por si só, incompatível com a Constituição, sua adoção como regra pode comprometer a finalidade da audiência — especialmente no que se refere à verificação de eventuais abusos e à garantia da integridade física do preso.

No plano das sanções, a elevação expressiva das penas — que, em alguns casos, podem atingir patamares extremamente elevados — também suscita questionamentos quanto à proporcionalidade e à racionalidade do sistema punitivo. Ainda que o ordenamento jurídico admita a soma de penas, a sua aplicação deve permanecer compatível com os princípios constitucionais que vedam excessos e asseguram a finalidade ressocializadora da pena.

Por fim, a possibilidade de monitoramento das comunicações entre advogado e cliente, ainda que condicionada à autorização judicial, exige interpretação restritiva. O sigilo profissional constitui um dos pilares da ampla defesa, e sua mitigação só se justifica em situações excepcionabilíssimas, sob pena de comprometer a própria estrutura do processo penal.

O conjunto desses elementos revela que a Lei nº 15.358/2026, embora orientada por finalidade legítima, opera em uma zona de tensão com direitos fundamentais. Não se trata, portanto, de uma rejeição absoluta da norma, mas do reconhecimento de que determinados dispositivos demandam controle de constitucionalidade, a fim de que se estabeleçam seus contornos definitivos.

A história constitucional demonstra que, em momentos de crise, é comum a tentação de flexibilizar garantias em nome da eficiência. O desafio — permanente — é resistir a essa lógica, preservando o equilíbrio entre segurança pública e liberdade individual.

Porque, ao final, a medida da força de um Estado não está apenas na sua capacidade de punir, mas, sobretudo, na sua disposição de respeitar limites — inclusive quando isso se mostra mais difícil.

Arthur Bezerra de Souza Junior

Advogado, economista e cientista político. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estágios de pós-doutorado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pela Universidade Santa Úrsula (USU). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Professor universitário.



WELLINGTON TEIXEIRA
— A D V O C A C I A —



O cooperativismo como ferramenta para um capitalismo humanista

by Daniela Simone Chiaradia Santos

sociais, eliminação da fome, redução da pobreza e contenção dos avanços da degradação ambiental.

Em 2025, declarou o Ano Internacional das Cooperativas, com o tema “Cooperativas Construam um Mundo Melhor” alicerçando a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) com a aprovação do Plano Estratégico para 2026/2030 que fomenta a prática cooperativista.

No Brasil, a Carta Magna, em seu art. 170, traz os fundamentos da ordem econômica que têm como princípios basilares a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho e, no seu art. 174, § 2º, dispõe que a lei deve promover estímulos ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

No campo infraconstitucional, a Política Nacional de Cooperativismo, inserida pela Lei n. 5.764/1971, traz, em seu art. 4º, a comunhão de esforços para o progresso comunitário, em mútuo auxílio, gestão democrática e partilha equitativa das sobras.

Ao seu lado, a Lei n. 15.068/2024 - Lei Paul Singer -, representa grande avanço ao firmar a Política Nacional de Economia Solidária, fundada na autogestão, cooperação e solidariedade, mediante *práticas sustentáveis, consumo consciente e responsável, emancipação do trabalho e valorização do(a) trabalhador(a); redução de disparidades de renda e riqueza; propriedade coletiva; ganhos compartilhados; sistemas financeiros solidários; reconhecimento da mulher e do feminino;*

O século XXI inaugura a era da tecnologia. Os avanços tecnológicos estreitaram o mundo e aproximaram as pessoas surpreendentemente. Pesquisas científicas que demoravam anos para serem concluídas, são realizadas em curtíssimos espaços de tempo; a internet rompeu as barreiras territoriais e o mundo passou a se conectar cultural e economicamente.

Mas esta evolução não foi capaz, ainda, de minorar os desafios trazidos pela desigualdade social e pelas crises econômicas e ambientais, vivenciadas a “olhos nus” pelas redes sociais.

De fato, a ideia de lucro a qualquer custo é insustentável ambiental e socialmente.

O cooperativismo emana da ideia de solidariedade. É o somatório de esforços que objetiva o desenvolvimento sustentável, a partir da participação democrática, autônoma e coletiva dos envolvidos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), através da Agenda 2030, propôs 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na intenção de que os Estados-membros insiram, em seus ordenamentos jurídicos, normativas para a redução das desigualdades

resgate humano de populações em extrema pobreza e exclusão.⁶

Cabe colacionar, também, o Projeto de Emenda Constitucional n. 383 de 2014, de SEBASTIÃO BALA ROCHA e outros, na linha de pensamento de RICARDO SAYEG e WAGNER BALERA, para incluir, no art. 170 da CF/88, como fundamento da ordem econômica, o regime do *capitalismo humanista*, a partir do inciso X – *Observância dos direitos humanos*.⁷

A justificativa é conciliar o princípio da livre iniciativa ao da dignidade da pessoa humana, com esteio nos objetivos constitucionais fundamentais (art. 3º da CF) - *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais*.

Nesse esteio, a economia solidária dialoga com o capitalismo humanizado, que não se presta ao acúmulo de riquezas em benefício de poucos que comandam os meios de produção; antes, confere dignidade, respeito e igualdade aos que participam do processo produtivo.

E o cooperativismo funciona como ferramenta de desenvolvimento social e econômico, retirando de cena a mera competição pelo domínio do mercado para acessar valores não econômicos de fraternidade, solidariedade e justiça social.

Daniela Simone Chiaradia Santos

Escritora-técnica judiciária no TJSP de 1999 a 2006. Graduação em Direito UNIFMU em 2002. Assistente jurídico de Desemb. TJSP de 2006 a 2012. Advocacia de 2013 a 2021. Assessora de Ministro do STJ a partir de 2021 até a presente data. Mestranda em Direito Empresarial na Uninove.

MIZUNO TALKS AUTORES EM DIÁLOGO

CONFIRA O CRONOGRAMA

26 DE JUNHO - SEXTA-FEIRA • 11H00



Holding Familiar e Planejamento Patrimonial

Palestrante: Suheil Sarhan Junior

03 DE JULHO - SEXTA-FEIRA • 11H00



A Saúde Mental no Trabalho em tempos de mudança

Palestrantes: Maria José Giannella Cataldi e Sílvia Sayuri Ikeda

10 DE JULHO - SEXTA-FEIRA • 11H00



O “S” do ESG na prática trabalhista

Palestrante: Rosângela Braga Tolentino

17 DE JULHO - SEXTA-FEIRA • 15H00



Metaverso e Contratações Digitais: os novos desafios do Direito

Palestrante: Gabriel Carvalho dos Santos

Faça sua inscrição e acompanhe o cronograma completo das lives com autores da Editora Mizuno



<http://edimizuno.com/mizuno-talks>

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Autoaplicável, mas só em vias públicas: a contradição do tema 101 do TST

by Elthon José Gusmão da Costa

Ao reconhecer a autoaplicabilidade do adicional de periculosidade dos motociclistas, o TST incorporou à tese vinculante um recorte que não está na lei, mas na regulamentação que afirmou dispensar

Em abril de 2026, o Tribunal Pleno do TST fixou a tese do Tema 101 e respondeu a uma pergunta que dividia a Justiça do Trabalho: o adicional de periculosidade do trabalhador em motocicleta, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, depende de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego para ser pago? A resposta foi não. A Corte declarou que a norma é autoaplicável e produz efeitos desde a sua entrada em vigor, independentemente de portaria.

Até aí, coerência. O problema aparece na própria redação da tese. A diretriz 1 garante o adicional “a todos os trabalhadores que executam atividade laboral com o uso de motocicletas em vias públicas”. E é justamente o trecho final — “em vias públicas” — que abre uma contradição no coração do julgado.

O art. 193, § 4º, da CLT é lacônico: são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Não distingue via pública de via privada. Não faz

recorte espacial algum. A expressão “em vias públicas” não vem da lei — vem do item 3.1 do Anexo V da NR-16, na redação da Portaria MTE nº 2.021/2025, segundo o qual são perigosas as atividades com motocicleta em vias abertas à circulação pública. O critério que delimita quem tem direito tem, portanto, origem regulamentar, e não legal.

Aqui está o nó. Se a norma é autoaplicável e dispensa o regulamento para nascer, como pode depender dele para ser delimitada? O TST negou ao ato infralegal qualquer papel na criação do direito e, no mesmo enunciado, tomou dele emprestada a fronteira que estreita esse mesmo direito.

A incoerência fica mais nítida na leitura do voto condutor. Ele repete que a função da portaria é apenas excepcionar — afastar o adicional em hipóteses pontuais, como o trajeto entre casa e trabalho, as vias privadas ou o uso eventual, todas listadas no item 3.2. Mas “vias públicas” não está entre as exceções do item 3.2. Está no item 3.1, que é a caracterização geral e positiva feita pelo próprio regulamento. A Corte se vale da definição afirmativa do ato que afirma ser dispensável.

O voto ainda invoca a LINDB para sustentar a autoaplicabilidade: uma portaria, ato inferior à lei, não pode suspender os efeitos do comando legal nem condicionar direito que a própria lei já define. O argumento é correto — e é exatamente ele que

Autoaplicável, mas só em vias públicas: a contradição do tema 101 do TST
Elthon José Gusmão da Costa

se volta contra a tese. Se o regulamento não pode restringir o direito, tampouco pode ser a fonte de um requisito restritivo embutido na tese vinculante como se integrasse a lei. O critério ou está na CLT, e não está, ou vem da portaria, e então, pela própria lógica do voto, não poderia comprimir o alcance da norma.

A divisão do julgamento confirma o desconforto. O incidente foi conhecido por unanimidade, mas a tese saiu por maioria, com sete ministros vencidos defendendo o oposto: que a norma não é autoaplicável e depende de prévia regulamentação. O Pleno tinha diante de si uma escolha binária — autoaplicável, independente de regulamento, ou de eficácia condicionada a ele. A tese vencedora ficou no meio do caminho: adotou a conclusão de uma corrente e a premissa da outra.

O ponto transcende o adicional dos motociclistas. A doutrina dos precedentes vem alertando que teses vinculantes não podem se desprender dos fatos do caso que lhes deu origem nem operar como normas abstratas paralelas à lei, sob pena de transferir ao enunciado jurisprudencial o mesmo problema hermenêutico que já existe quanto ao texto legal (PRITSCH, 2023, p. 199-202; THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2025, p. 128-130). O art. 926, § 2º, do CPC é expresso: ao editar enunciados, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Quando a tese passa a agregar requisitos que o legislador não previu, ela deixa de uniformizar a aplicação da lei e começa a reescrevê-la.

Daí a pergunta que o Tema 101 deixa em aberto, e que interessa muito além do Direito do Trabalho: pode a força vinculante de um precedente ser usada para restringir a lei onde o legislador preferiu não restringir? Se a resposta for positiva, o precedente deixa de ser instrumento de integridade do sistema e passa a operar como técnica de inovação normativa. É um preço alto demais para a coerência da jurisprudência.

Referências

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 2.021, de 2025. Aprova o Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16 — Atividades e Operações Perigosas (uso de motocicleta no trabalho).
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos (Tema nº 101). Processo nº TST-IncJulgRREMBR ep-0000229-71.2024.5.21.0013. Relator: Ministro Breno Medeiros. Tribunal Pleno. Brasília, julgado em 17 abr. 2026.
- PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho*. Leme-SP: Mizuno, 2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Advogado. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6993275053416440>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9916-685X>. elthon@hotmail.com.

ACOMPANHE OS PRÓXIMOS EVENTOS

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIEDADE EM LIVROS

02 JUL | 19H



Livraria Travessa Shopping
Villa Lobos - Av. Dra. Ruth
Cardoso, 4777 - Segundo
Piso - Jardim Universidade
Pinheiros, São Paulo - SP.

10 JUL | 19H



Shopping Leblon - Av.
Afrânio de Melo Franco,
290 - Loja 205A

O impacto social, institucional, jurídico e econômico do golpe do falso advogado

by Ivo Tinô do Amaral Júnior, Izaias Bezerra Neto

Nos últimos anos, o chamado “golpe do falso advogado” deixou de ser uma fraude episódica para se transformar em um fenômeno nacional capaz de afetar simultaneamente cidadãos, advogados, instituições financeiras e o próprio sistema de justiça. Mais do que uma simples prática criminosa, trata-se de um problema com repercussões sociais, institucionais, jurídicas e econômicas relevantes, que desafia a atuação coordenada de diversos atores públicos e privados.

A fórmula do golpe é relativamente simples: um fraudador obtém dados de processos judiciais, colhidos diretamente dos sistemas informatizados utilizados pelo Poder Judiciário (como o PJe – Processo Judicial Eletrônico, o e-SAJ, o Eproc e o Projudi), e contacta os autores das ações por meio de ligações telefônicas ou mensagens eletrônicas, identificando-se como advogado e informando que há valores a serem recebidos.

A partir desse instante, a possível vítima pode definir o desfecho daquela empreitada criminosa. Se der vazão ao contato, ouvindo as “orientações” e atendendo aos comandos do fraudador, o golpe poderá ser concretizado. Se, contudo, agir com cautela e adotar medidas simples de verificação, a fraude poderá ser evitada. Mas há muito mais elementos que permeiam essa situação.

A publicidade dos atos processuais caracteriza-se como um direito e uma garantia fundamental, devidamente inseridos na própria Constituição Federal, possibilitando transparência e permitindo que os atos do Poder Judiciário sejam fiscalizados pela sociedade. A regra constitucional, portanto, é a publicidade dos atos, sendo a restrição admitida apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem (art. 5º, LX).

Em complemento, o Código de Processo Civil trata da matéria por meio da regra contida no art. 189, estabelecendo que os atos processuais são públicos, mas que determinados processos devem tramitar sob sigilo de justiça, notadamente aqueles em que o interesse público ou social o exija; os que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; aqueles que contenham dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e os relacionados à arbitragem, desde que a confidencialidade estipulada seja comprovada perante o juízo.

O dilema está posto: como evitar o acesso indevido às informações processuais sem comprometer a garantia constitucional da publicidade dos atos judiciais?

Buscando responder a essa questão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou Nota Técnica na qual manifesta posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 4.709/2025, destinado à prevenção e repressão não apenas do golpe do falso advogado, mas também de outras modalidades de fraude processual eletrônica.

A referida Nota Técnica parte da premissa de que a confiança pública e a integridade do sistema de justiça são colocadas em risco pela prática desse tipo de fraude. Por essa razão, sugere-se a implementação de mecanismos mais robustos de autenticação, incluindo biometria associada ao uso de certificado digital e autenticação multifatorial para magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, servidores e demais usuários dos sistemas judiciais. O acesso aos sistemas passaria, assim, a ser mais protegido, em consonância com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados e com o dever de governança e fortalecimento da segurança cibernética dos tribunais.

A preocupação alcança também outras instituições. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, publicou alerta sobre golpes praticados mediante falso atendimento judicial por aplicativos de mensagens, esclarecendo os canais oficiais disponibilizados para atendimento ao cidadão. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua vez, disponibilizou a plataforma ConfirmADV, permitindo que a população verifique se está efetivamente em contato com profissional regularmente inscrito nos quadros da entidade.

Não se pode ignorar, ainda, que a própria advocacia figura entre as principais vítimas indiretas desse esquema criminoso. Ao utilizar nomes, fotografias, registros profissionais e informações extraídas de processos judiciais, os fraudadores comprometem a relação de confiança construída entre cliente e advogado, gerando insegurança, desgaste reputacional

e prejuízos institucionais para profissionais que igualmente sofrem os efeitos da fraude. Em muitos casos, cabe ao advogado verdadeiro dedicar tempo e recursos para esclarecer situações criadas exclusivamente pela atuação criminosa de terceiros.

Sob a perspectiva econômica, as instituições financeiras também têm sido chamadas a responder civilmente pelos danos experimentados pelas vítimas. Não pelo golpe em si, mas por supostas falhas relacionadas à identificação de operações incompatíveis com o perfil do cliente, à ausência de mecanismos eficazes de prevenção à fraude ou ao descumprimento dos deveres de verificação e validação da identidade dos titulares das contas, nos termos das Resoluções BCB nº 96/2021 e CMN nº 4.753/2019.

Essas normas, embora permitam procedimentos simplificados de abertura de contas, não afastam a necessidade de observância de práticas adequadas de identificação e conhecimento do cliente (Know Your Customer – KYC), elemento essencial para a prevenção de fraudes e para a segurança do sistema financeiro.

As condenações envolvendo golpes dessa natureza, contudo, vêm sendo analisadas com cautela pelo Superior Tribunal de Justiça. Em determinadas hipóteses, a Corte tem reconhecido a culpa exclusiva da vítima quando constatada colaboração decisiva para a concretização da fraude, especialmente em situações nas quais são ignoradas múltiplas camadas de segurança disponibilizadas pelas instituições financeiras. Em outros casos, parcela da jurisprudência tem admitido a culpa concorrente, reduzindo a responsabilidade dos agentes envolvidos diante da constatação de comportamento imprudente da própria vítima.

A temática é grave e afeta diretamente não apenas os consumidores, mas também a advocacia, o Poder Judiciário, o sistema financeiro e

a confiança social nas instituições. Ao mesmo tempo em que inúmeras medidas vêm sendo implementadas para impedir ou dificultar a atuação dos fraudadores, os cidadãos devem colaborar com a própria proteção patrimonial mediante a adoção de medidas mínimas de cautela, verificação e confirmação de informações, especialmente quando confrontados com solicitações de transferências bancárias, pagamentos urgentes ou promessas de liberação imediata de valores judiciais.

O combate ao golpe do falso advogado não será alcançado por uma única medida isolada. Exige atuação coordenada do Poder Judiciário, da advocacia, das instituições financeiras, dos órgãos reguladores e da própria

sociedade. Em um ambiente cada vez mais digital, marcado pela ampliação da circulação de dados e pelo avanço das ferramentas de inteligência artificial, a confiança continuará sendo um dos ativos mais valiosos — e também um dos mais vulneráveis. Preservá-la é responsabilidade compartilhada de todos aqueles que participam da construção e do funcionamento do sistema de justiça.

Ivo Tinô do Amaral Júnior

Sócio do Urbano Vitalino Advogados.

Izaías Bezerra do Nascimento Neto

Sócio do Urbano Vitalino Advogados.

NR-I, SAÚDE MENTAL E RISCOS PSICOSSOCIAIS

Os livros que estão redefinindo a gestão, a prevenção e a segurança nas relações de trabalho.



EDITORIA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seu exemplar

www.editoramizuno.com.br

A tríade de Vroom na advocacia

by Stanley Martins Frasão

A aplicação da Teoria da Expectativa de Victor Vroom ao ecossistema das Sociedades de Advogados revela que o engajamento não é um subproduto automático de altos salários ou do prestígio da marca, mas sim o resultado de uma equação psicológica deliberada.

No ambiente jurídico, onde a pressão por resultados é constante, a motivação humana opera sob a lógica de que o esforço só se sustenta quando o profissional percebe um nexos causal claro entre sua dedicação, o desempenho alcançado e a recompensa final.

A Expectativa é o primeiro pilar e questiona se o esforço resultará em desempenho. Em muitos escritórios, essa conexão é rompida por metas de faturamento desconectadas da realidade do mercado ou pela ausência de uma mentoria estruturada. Quando um associado percebe que, independentemente de sua dedicação, o sucesso depende de variáveis incontroláveis ou de uma distribuição desigual de casos, ocorre uma redução natural do empenho. O erro de gestão aqui não é a falta de competência técnica da equipe, mas a erosão da crença na viabilidade do alcance dos objetivos.

O segundo pilar, a Instrumentalidade, avalia se o desempenho excepcional será, de fato, recompensado. Este é o ponto mais sensível na gestão jurídica, frequentemente afetado por promoções pouco transparentes e critérios subjetivos para a ascensão à sociedade. Se a “política interna” ou o favoritismo pesam mais que o mérito, a instrumentalidade cai, levando o profissional a operar em um regime de produtividade média: o suficiente para manter o cargo, mas longe do seu potencial máximo.

Por fim, a Valência trata do valor atribuído à recompensa. O equívoco das sociedades

tradicionais é padronizar incentivos, ignorando que diferentes perfis buscam valores distintos. Enquanto um advogado pode priorizar a maximização financeira, outro pode valorizar o equilíbrio entre vida pessoal e profissional ou o protagonismo técnico. Uma recompensa única gera motivação desigual e ineficiência no investimento em capital humano.

Um Diagnóstico e Caminhos Estratégicos: A realidade de muitas bancas revela uma Expectativa moderada, prejudicada pela falta de estrutura, e uma Instrumentalidade baixa, devido à falta de previsibilidade. Para reverter esse quadro e evitar a cultura do “cumprir tabela”, a gestão deve adotar medidas objetivas: (i) Reforço da Expectativa: Implementar metas realistas e segmentadas, apoiadas por programas de mentoria que garantam ao advogado os meios necessários para atingir os resultados esperados; (ii) Fortalecimento da Instrumentalidade: Estabelecer regras claras e transparentes para bônus e planos de carreira, garantindo que o discurso dos sócios seja coerente com a prática administrativa; (iii)



Ajuste da Valência: Personalizar os incentivos, oferecendo trilhas de carreira distintas (técnica, comercial ou gestão) e benefícios que atendam às necessidades individuais dos talentos.

A motivação em uma Sociedade de Advogados não é um fenômeno espontâneo, mas uma construção baseada na percepção de justiça e clareza. O sucesso institucional depende de como o advogado enxerga o caminho entre o seu suor, o resultado entregue e o reconhecimento obtido.

Resumindo, a motivação depende da conexão entre esforço, desempenho e recompensa; falta de transparência e metas irreais quebram a produtividade do escritório, incentivos personalizados são mais eficazes que modelos de bônus padronizados e gestão eficiente exige previsibilidade e coerência entre discurso e prática.

Stanley Martins Frásão

Advogado, sócio de Homero Costa Advogado, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1987)

Mestrado em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (2000)

Pós-graduado em Administração Estratégica e Gestão de Negócios pela FIA Online (2026)

Pós-graduando em Consultoria Empresarial pela FIA Online (2026/2027)

Diretor Executivo do CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados

Membro da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB (2025/2028)

MARCELLO PERINO
ADVOCACIA
Transformando crises empresariais
em caminhos de reestruturação.

- Insolvência e Reestruturação Empresarial
- Estratégias Jurídicas para Gestão de Crises
- Agronegócio, Crédito Rural e Alongamento de Dívida

(11) 9.4070-9700
marcelloperino@mpadv.net

Comprar seguidores: métrica da vaidade, falso engajamento ou infração ética?

by Alice Castanheira



Em um mundo cada vez mais conectado e com presença ativa nas redes sociais, a pergunta que não quer calar no mundo jurídico é: “o advogado (a) quando compra seguidores para as suas redes sociais está agindo eticamente?”

E a resposta é simples: não!

Em regra, comprar seguidores é considerada uma prática não ortodoxa e incompatível com os princípios éticos da advocacia. E por que? Porque, na prática, cria-se uma falsa impressão de relevância, de autoridade ou alcance profissional. A prática viola os princípios da veracidade e da lealdade, podendo configurar publicidade enganosa e captação indevida de clientela.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio do Provimento 205 /2021, permite por meio de estratégias de divulgação por meios digitais (o popularmente conhecido, e a grosso modo, o marketing jurídico em redes sociais). Isso porque, de acordo com o Provimento, exige-se que a publicidade e toda divulgação de conteúdo por parte dos advogados (as) seja feita de forma informativa, verdadeira e “pautada em transparência”.

E é justamente nestes dois pontos finais é que se discute a questão ética. O advogado (a) que compra seguidor está sendo verdadeiro e transparente com sua audiência? Que mensagem este profissional quer transmitir? O engajamento é real?

Dentre os principais problemas da compra de seguidores, destaco: a) induzir o público

ao erro ao mostrar que tem uma influência que não existe; b) pode configurar captação indevida de clientela, dependendo da forma como for utilizada e apresentada; c) compromete a credibilidade do profissional quando descoberta.

Mas o que muito advogado (a) não sabe e se empolga é que as plataformas removem seguidores falsos, reduzindo artificialmente os números da conta.

Prova disso é que outro dia, durante um café coletivo, alguns colegas advogados (as) vieram me perguntar no off (no privado, claro, e com o sigilo das fontes) sobre o perfil de uma colega advogada em comum no Instagram. E as perguntas eram várias, do tipo: “como essa advogada tem tanto seguidor no Instagram e não tem tudo isso em outras redes”? Outra: “ela não é tão ativa no mercado jurídico a ponto de ter tanto seguidor assim, como se explica”? E mais outra: “os conteúdos dela mostram uma vida de madame deslumbrada e não de referência jurídica. Ela me parece meio narcisista. Como pode isso, Alice”?, entre outras mais picantes.

Eu respirei e dei risada. Como todo bom profissional do Direito, respondi: “veja bem, há uma série de fatores a serem observados”

'Notas de fim'

- 1 Na ADPF 165/DF, em passagem que, inclusive, consta da ementa do acórdão, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou: "Decisão que não implica qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiros pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário". O Ministro André Mendonça, no voto proferido na ADPF 984/DF, por sua vez, afirmou o seguinte: "Informado pela boa-fé processual, não é viável entender que este ato homologatório represente qualquer tipo de pré-comprometimento do juízo com a pretensão de uma das partes em feito alheio".
- 2 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os avanços da consensualidade no Supremo: uma corte multiportas. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/os-avancos-da-consensualidade-no-supremo-uma-corte-multiportas/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- 3 CORREIA NETO, Carlos de Barros. Acordos na jurisdição constitucional: um caminho para casos difíceis. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/acordos-na-jurisdicao-constitucional>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- 4 O creditamento da CBS observa a regra geral do crédito financeiro amplo, ressalvadas as hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 214/2025, especialmente aquelas relacionadas à aquisição de bens e serviços de uso ou consumo pessoal (art. 57), bem como os demais requisitos legais para a apropriação dos créditos, previstos no art. 47.
- 5 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019 (E-book)
- 6 <https://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3ADC4075013AFEAAEA544370/EES%20e%20economia%20oildaria.pdf>, acessado em 03/02/2026.
- 7 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?sessionid=D19188E1ADDFE5C1996A1B87A2021818.proposicoesWeb?codteor=1231955&filename=Avulso+-PEC+383/2014, acessado em 04/02/2026.

Gostou do conteúdo?

Assine o feed para receber as próximas edições

Acesse e
assine gratuitamente



<http://jedmiz.uno/revista-juristas>

